

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MECO - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

Nº 01-0631/1996 DE 1996

MAJERIA LEGISLATIVA: PL

01-0631/1996 DE 27/06/96

PROPOONENTE: VEREADOR

JOSE MENTOR

E M E N T A:

Altera a redação de art.14 da Lei 11.522, de 3 de maio de 1994 e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

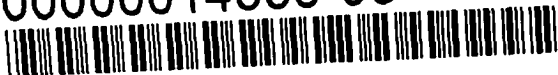
ARQUIVADO EM 02-01-2001

LEI 15.090/00

CAPA RECONSTITUÍDA EM 12-05-2000

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:49:54

00000014335-98



ARQUIVADO EM 02/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara

Municipal de

2091

Folha n.º	01	de proc
n.º	631	de 1996

São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
27 JUN 1996
COMISSÃO E TITICAI
PO. JUS. METOD. E. N. A.
PO. MANEJO E. Q. B. E. N. O.
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - FL
01-0631/1996

altera a redação do art. 14 da Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994 e dá outras providências

decreta:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações declaradas, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança, de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança.

Parágrafo Único - Constatada qualquer divergência nas informações declaradas ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado para, no prazo de 30 dias, para prestar os devidos esclarecimentos ou, se for o caso, corrigir as irregularidades, sob pena de ser tornada nula a regularidade da edificação e aplicadas as sanções cabíveis”

SEÇÃO DE T. E. J. C.
27 JUN 1996
- D. 10 -

PREJUDICADO
★ 26 NOV 1996 ★
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(S) _____ (s) rubrica(s) _____ (s) rubrica(s)

caso(s) _____ 2a4 _____ (s) rubrica(s) _____ (s) rubrica(s)

n.º _____ 5 _____ 102/07'96 _____ (s) rubrica(s) _____ (s) rubrica(s)



Câmara Municipal de

Folha no	02
no	631-1-196
São Paulo	

Art. 2º - O protocolo da solicitação de regularização a que se refere a Lei nº 11.522, de 03 de maio de 1994, no caso de residências unifamiliares, uso R1, terá, a partir de 01 de janeiro de 1997, os mesmos efeitos gerados pelo auto de regularização.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1996.

José Mentor
Vereador-PT



JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva transformar, na prática, protocolos de regularização de edificações, nos casos de residência unifamiliar, em autos de regularização. Isso significa a garantia efetiva do exercício dos direitos do cidadão, objetivo principal da lei de anistia, pois acaba com a morosidade e a burocracia do executivo, beneficiando os moradores que desejam regularizar os seus imóveis. A Prefeitura terá, ainda, até o dia 31/12/96 para verificar se há algum problema com as informações constantes do processo de anistia. Findo o prazo, todos os requerimentos de anistia passam a ter os mesmos efeitos que o auto de regularização.

A lei de anistia (nº 11522/94) foi promulgada em 04/05/94 e regulamentada em 30/06/94, sendo protocolados cerca de 125 mil processos até o dia 31/12/94) prazo legal de entrega); no entanto, segundo o SAR - Secretaria das Administrações Regionais, **apenas 25% desses processos foram analisados até agora, e já se passaram praticamente dois anos. Ainda segundo a SAR, 75 mil casos continuam pendentes.**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 1994

Folha no 04 de proc.
no 631 do 19 96
Est

LEI Nº 11.528, DE 3 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote concluídas anteriormente à data da publicação da presente lei, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja, à data da publicação desta lei, com as paredes erguidas e a cobertura executada.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito da vizinhança.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes desde que seja comprovado que à época da sua instalação o uso era permitido.

§ 2º - Os acréscimos de área construída em edificações que, hoje, abriguem uso não conforme, em razão de alteração de zoneamento posterior à sua instalação, também poderão ser regularizados, desde que o uso e a edificação estivessem de acordo com a legislação vigente, quando da referida alteração do zoneamento, comprovadas nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - Para os efeitos desta lei também serão passíveis de regularização em todas as zonas de uso, com exceção das zonas Z1 e Z13, as edificações que abriguem usos residenciais não enquadrados nas categorias R1, R2 e R3, que atendam, mediante declaração do interessado, as seguintes condições:

a) duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontal ou verticalmente, bem como isoladas no mesmo terreno;

b) até dois pavimentos acima do terreno.

§ 4º - Quando a parte de edificação a ser regularizada ultrapassar os limites de área ou capacidade estabelecidos pela legislação de Uso Gerador de Tráfego, a regularização será precedida de exame e adequação das exigências fixadas pelo órgão competente.

Art. 3º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - Não atendam às restrições convencionais de lotamentos aprovadas pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 8.001, de 14 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985, previstas para os bairros residenciais;

III - Estejam localizadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00 metros e abriguem usos diferentes do residencial;

IV - Sejam tombadas ou preservadas e não estejam de acordo com a legislação pertinente;

V - Estejam localizadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagoas, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, sem a devida autorização;

VI - Estejam situadas em Áreas de Operações Urbanas delimitadas por lei, que contenha disposições específicas para regularização e tenham área construída total acima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

VII - Estejam situadas em zonas Z1, Z13, Z14 e Corredores de Uso Especializados Lindeiros e Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente;

VIII - Possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência expressa dos titulares dos imóveis vizinhos;

IX - Estejam situadas nas áreas de mananciais (VETADO).

Art. 4º - As indústrias, os postos de abastecimento de combustíveis, os locais de reunião com lotação máxima prevista na Lei nº 11.228, de 15 de junho de 1992, de 100 (cem) pessoas ou mais e as edificações com área construída total acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão apresentar por ocasião do pedido de regularização, o Visto Final do Corpo de Bombeiros, ou conforme o caso, o Auto de Verificação de Segurança, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Caso a edificação não possua a documentação referida no "caput" deste artigo, ou a mesma esteja incompleta, deverá ser juntado ao processo administrativo o Laudo Técnico de Segurança, elaborado por profissional habilitado, em recolhimento adicional de taxas e preços públicos, até 60 (sessenta) dias após a expedição do Auto de Regularização, para prosseguimento da análise do processo, nos termos da legislação vigente de segurança de uso.

§ 2º - O não atendimento do prazo fixado no parágrafo anterior implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 3º - Na hipótese que trate o parágrafo primeiro, deverá constar a seguinte ressalva no Auto de Regularização:

"Esta Auto não reconhece a regularização da edificação quanto ao atendimento das normas de segurança de uso".

§ 4º - Quando se tratar de edificações que possuam aparelhos de transporte vertical ou horizontal a regularização abrangerá somente a edificação, dependendo a regularização daqueles, de pedido autônomo, subordinado ao atendimento da legislação específica.

§ 5º - Os critérios técnicos mínimos, específicos para aplicação do estabelecido neste artigo serão definidos pelo Executivo.

Art. 5º - A regularização de edificações de que cuida esta lei dependerá da apresentação pelo titular do imóvel dos seguintes documentos:

I - Declaração do interessado, responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento desta lei, com endereço completo, inclusive denominação do logradouro, Código de Endereçamento Postal e Número de Contribuinte do Imóvel ou da gleba onde se localiza, quando houver;

II - Cópia da notificação - recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - relativa ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - Cópia de documento que indique qualquer tipo de titularidade do imóvel pelo interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros;

IV - Peças gráficas compostas de plantas e cortes da edificação em 2 (duas) vias, que no caso de residências poderão ser simplificadas;

V - Comprovante dos seguintes recolhimentos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à área a ser regularizada, observando o mesmo critério previsto na legislação em vigor para obra nova, ampliação ou reforma;

b) Preço de expediente;

c) Taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada, com valor correspondente ao da taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, em pedido inicial de emissão de Alvará de Aprovação para edificação nova, prevista na tabela anexa à Lei nº 11.228, de 15 de junho de 1992;

VI - Cópia de documento que comprove a regularidade da construção existente, se houver, expedido até a data de publicação desta lei;

VII - Anuência do condomínio quando for o caso.

§ 1º - As peças gráficas a que se refere o item IV deste artigo, deverão ser assinadas por profissional habilitado, quando se tratar de edificações enquadradas no "caput" do artigo 4º desta lei.

§ 2º - As eventuais diferenças a maior em relação à metragem de área construída apresentada no protocolo do processo e aquela a ser regularizada, terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e a Taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, cobrados quando da retirada do Auto de Regularização, atualizados mensalmente pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 3º - Para quaisquer casos previstos nesta lei, a apresentação de documentos independe de reconhecimento de firma, autenticação e registro, inclusive em cartórios.

Art. 6º - A regularização das edificações com área construída total superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será feita por outorga onerosa, quando o coeficiente de aproveitamento máximo vigente for ultrapassado, incidindo, cumulativamente, as seguintes taxas:

a) sobre a área construída total a regularizar, a prevista na alínea "c" do inciso V do artigo 5º desta lei;

b) sobre o excedente de área construída a aproveitamento, considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento, incidindo a outorga onerosa, cujo valor será calculado através da multiplicação deste excedente de área, pelo valor do metro quadrado do terreno constante de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 1993, atualizado pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 1º - Para os casos que se enquadram no "caput" deste artigo, o comprovante da regularização será fornecido mediante a comprovação do recolhimento do valor correspondente à outorga onerosa.

§ 2º - Os valores recolhidos em razão da outorga onerosa de regularização serão destinados ao Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, ou seu sucessor.

§ 3º - A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá em casos de conjuntos habitacionais de interesse social promovidos pelo setor público ou privado, previstos na legislação de uso e ocupação do solo.



Art. 7º - Independentemente de solicitação ou de protocolamento de requerimentos, serão consideradas regulares as residências com área construída total de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), localizadas em terrenos com lançamento fiscal já desdobrado e do qual conste a área construída.

§ 1º - Para as edificações de que cuida o "caput" deste artigo, a comprovação da regularidade será enviada ao interessado, no prazo máximo de 1 (um) ano, no endereço de entrega da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo não será cobrado qualquer tipo de taxa, ou preço público ficando remittidos totalmente os créditos tributários, ainda que não lançados, relativos ao ISS.

§ 3º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, (VETADO) aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a este título.

§ 4º - Após a regularização poderá ser requerido visto em plantas, simplificadas ou não.

Art. 8º - Poderá ser requerida a regularização através de procedimento simplificado, para as edificações com área total de construção de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), desde que enquadrada nas seguintes situações:

a) destinadas a uso residencial, para as quais não haja lançamento fiscal;

b) destinadas a uso residencial, misto com outro uso permitido na zona, com ou sem lançamento fiscal;

c) destinadas aos usos a que se referem as alíneas anteriores, onde a área efetivamente construída apresente divergência em relação à área construída constante da Notificação-Recibo do IPTU.

§ 1º - Para os casos previstos no "caput" deste artigo, bastará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II e na alínea "b" do inciso V do artigo 3º desta lei e de cópia da Notificação-Recibo do IPTU, quando da posse do requerente, acompanhados de peças gráficas simplificadas.

§ 2º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo não será cobrado o ISS.

§ 3º - Aplicam-se as disposições deste artigo para as edificações de que trata o parágrafo 3º do artigo 2º desta lei, com máximo de 4 (quatro) unidades habitacionais e 100,00m² (centos metros quadrados) de área total da construção.

§ 4º - Estendem-se ainda aos casos de que trata este artigo, os benefícios a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 9º - Quando a regularização se referir a alteração interna de uma unidade da edificação ou a obras complementares definidas na Lei nº 11.220, de 25 de junho de 1992, sendo o restante da edificação regular, a peça gráfica de que trata o inciso IV do artigo 3º desta lei, poderá ser substituída por planta baixa da parte a ser regularizada e indicação do restante construído.

Art. 10 - As edificações que compõem os conjuntos de habitação de interesse social promovidos pelo setor público, poderão ser regularizadas individualmente ou no conjunto, sendo também consideradas regulares, neste caso, o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infraestrutura, os equipamentos sociais e o parcelamento do solo.

Parágrafo Único - Para as edificações de que trata este artigo deverão ser apresentadas peças gráficas do efetivamente construído, não sendo necessária a apresentação de anuência prévia dos órgãos estaduais e federais, sendo que no caso da regularização de todo o conjunto deverá ser protocolado processo aos termos do artigo 3º desta lei.

Art. 11 - Para fins de regularização de que trata esta lei, o ISS recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, será considerado desde que seja apresentado o comprovante de recolhimento.

Art. 12 - Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura, na data de publicação desta lei, poderão ser analisados segundo seus parâmetros, desde que seja manifestado interesse e recolhidos os valores previstos nesta lei.

Art. 13 - A regularização não exime do atendimento dos níveis de ruído e poluição ambiental, e a obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 14 - A Prefeitura poderá, após efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança.

Parágrafo Único - Constatada a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularidade da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 15 - Os efeitos desta lei estendem-se aos casos sob apreciação judicial, ainda que julgados, mas cuja sentença não tenha sido executada, desde

que o réu manifeste concordância em arcar com custas, honorários e demais cominações legais, e em pagar as multas e tributos incidentes e considerados os termos da presente lei.

Parágrafo Único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 16 - A regularização de que cuida esta lei não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2, O1, C1, S1 e E1, desde que o terreno pertença a loteamento considerado regular pela FMSP.

Art. 17 - A regularização de que trata esta lei independe da quitação das multas e da apresentação do Certificado de Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - As edificações enquadradas no artigo 7º desta lei e as demais, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos desta lei ou por falta de licença de funcionamento.

§ 2º - As edificações que abriguem estabelecimentos públicos exclusivamente, instituições de âmbito local (E1) e diversificadas (E2) sem fins lucrativos e Usos Especiais (E4) previstas na legislação de uso e ocupação do solo bem como as indústrias localizadas na zona IZ-001 serão isentas do recolhimento de qualquer taxa, imposto, ou preço administrativo para beneficiarem-se do disposto nesta lei, bem como canceladas as multas referentes a infrações regularizáveis por esta lei.

Art. 18 - O prazo para a apresentação dos documentos, protocolamento e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua entrada em vigor, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - O Executivo baixará normas especiais de ordenamento administrativo para os processos de que trata esta lei.

Art. 21 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de maio de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALFONSO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO ENYDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
REYNALDO ENYDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
FRANCISCO NUNTO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de maio de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

VETOS

- 1 "localizadas na Zona Rural do Município."
- 2 "inclusive em áreas de proteção dos mananciais"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05 de 06

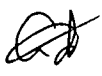
do processo nº 631 de 1996 01 07 96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

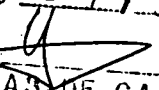
Em 01-07-96

Lei 11.522/94, PL. 488/94. - *ileg*


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

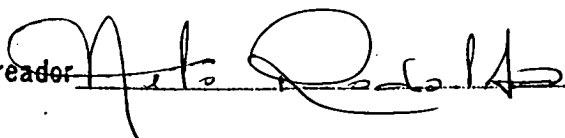
A Com. de Const. e Justiça

12-107195


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

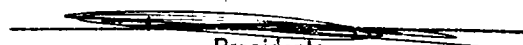
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/07/96 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em ____ de ____ de 19. ____


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07/08

Em 23/08/96

(a) 



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/96

~~Ver. DARCIO ARRUDA~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1713/1996

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 631/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Mentor, que visa alterar a redação do artigo 14 e parágrafo único da Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994, que dispõe sobre a regularização de edificações. A matéria encontra amparo nos artigos 13, XX; e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município. Como a Lei nº 11.522/94 trata de matéria referente ao Código de Obras e Edificações, qualquer alteração em seus dispositivos tem a mesma natureza; devendo, assim, ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação deste projeto. (LOM, art. 41, VII). Pelo exposto, **PREJUDICADO** PELA LEGALIDADE

No entanto, visando a 08 NOV 2000 projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 26 NOV 1996 ★

Presidente PROJETO

Alterar a redação do artigo 14 e parágrafo único da Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994, e dá outras providências.
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 14 e parágrafo único da Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações declaradas, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança, de uso das edificações e de respeito aos direitos da vizinhança.

Parágrafo único - Constatada qualquer divergência nas informações declaradas ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado para, no prazo de 30 dias, prestar os devidos esclarecimentos ou, se for o caso, corrigir as irregularidades, sob pena de ser tornada nula a regularidade da edificação e aplicadas as sanções cabíveis."

Art. 2º - O protocolo de solicitação de regularização a que se refere a Lei nº 11.522, de 3 de março de 1994, no caso de residências unifamiliares, uso R1, terá, a partir de 1º de janeiro de 1997, os mesmos efeitos gerados pelo auto de regulamentação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/08/96

17 - RELCOM
17-1213/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 08 / 1996
página 44 coluna 1
conferido: *[assinatura]*

A Doute Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 23 / 08 / 96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 23.08.96 as 12:00 h.

[assinatura]
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR Ana Maria Queiroz
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18 / 09 / 96
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para por informação / documento, rubricado sob
folha n.º 260 / 2510 / 96. *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 09 do proc.
PAULO 631 de 1996
O funcionário Lgr

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SESSÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini
Membros : Srs. Vereadores
Aldaíza Sposati
Bruno Féder
Faria Lima
Tereza Cristina de S.Lajolo
Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no Auditório Ver. Antônio Sampaio
da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de outubro de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini
(Memo nº 61/96 -CPU).
Secretária: Sra. Mariamalia de Vasconcelos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 10 do proc.
PAUL 63 de 1976
O funcionário 29

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N63	3	Monteiro	Aud. Pública	23.10.96		

a outra, isso nós já sabemos aqui em São Paulo, quando entope a Faria Lima entope a Marginal; quando entope a Marginal entope a 23 de Maio e assim por diante. Temos tido congestionamentos de mais de cem quilômetros. Isso aí acho que só mesmo em São Paulo porque nunca vi isso acontecer em nenhum outro lugar do mundo e estamos tentando aplicar sanguessugas para resolver um problema de apoplexia da Cidade.

Muito obrigada.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra continua em aberto, Projeto 1.100/95. (Pausa) Ninguém mais querendo manifestar-se, já são dez e meia, começamos a audiência cujo assunto é o Código de Obras, o primeiro projeto. (Pausa)

Está sendo feita uma solicitação de começarmos pelo Projeto 593/96. Se não houver ninguém discordando, passaremos a esse em primeiro lugar, o Projeto 593. Alguém discorda? (Pausa)

Projeto 593/96, primeira audiência pública, o autor é o Vereador Zenas Pires, obriga os proprietários de lotes no Município a construir reservatório para captação, absorção e retenção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 11 do proc.
Nº 631 de 1996
O funcionário
ORADOR
CONT. ABARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABARTE
N63	4	Monteiro	Aud.Pública	23.10.96		

temporária de águas f Pluviais. Vou pedir ao Roberto que faça a leitura do mesmo.

O SR. ROBERTO - Projeto de Lei nº 593/96, de autoria do Vereador Zenas Pires. O projeto estabelece que as novas edificações que vierem a ser erguidas no Município deverão dispor de sistema de captação, absorção e retenção temporária de águas pluviais no próprio lote. Esse sistema devera ser capaz de absorver volume de água equivalentex ao absorvido por uma área livre de pavimentação igual a 15% da área do lote.

A proposta inclui a exigência ~~x~~ de que tal sistema se utiliza de brita, pedrisco e areia grossa na proporção adequada ao solo do terreno.

A justificativa do autor é que como as chuvas^{que} anualmente atingem São Paulo têm provocado enchentes cada vez mais graves, é necessário reduzir a quantidade de água que flui através da rede de drenagem pública e dos córregos e rios da Cidade.

A Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade.

Observações: A Lei nº 10.774/89 previa que pelo menos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 12 do proc.
N.º 831 de 1976
O funcionário 181

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N63	5	Monteiro	Aud. Pública	23.10.96		

15% da área do lote das novas construções deveria ser preservada livre de impermeabilização. Caso contrário, seriam construídos microrreservatórios e caixas de retardamento para 40% desses 15% de área livre.

Esse dispositivo foi incorporado com modificações ao Código de Obras. Nessa lei, a capacidade do reservatório é igual à diferença entre o volume de água padrão absorvido por 15% da área do lote e o volume absorvido pela área efetivamente impermeável do terreno. Em nenhuma dessas leis há qualquer menção ao tempo de retardamento até o lançamento da água reservada. No entanto, a Comissão de Edificações e Uso do Solo, CEUSO, na sua Resolução 60/92, caracterizou os parâmetros dos dispositivos destinados à captação, absorção e retenção de águas pluviais de que trata o Código de Obras e Edificações.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra se encontra aberta a quem dela quiser fazer uso. O representante do SECOVI.

O SR. EDUARDO DELAMANA - Bom dia. Apesar da nobre intenção do Vereador Zenas Pires, como o Roberto falou, essa matéria já é tratada no Código de Obras e no seu decreto regulamentador.

~~Recebi em 23.10.96~~

26



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 13 do proc.
NAULO 631 de 1996
O funcionário Wg

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N64	1	Anelise	AUDIÊNCIA P.	23.10.96		

No Código de Obras, esse tema aparece no item 10.1.5 e vai até o item 10.1.53, inclusive especificando fórmulas de cálculo para caixa de retenção e para escoamento dessa água retida nas ruas.

Isso foi, inclusive, motivo de regulamentação por parte do Executivo em função de uma lei do na época Vereador Arnaldo Madeira, foi montada uma comissão dentro da CEAB (?), composta por técnicos, projetistas hidráulicos, engenheiros, arquitetos, para tratar especificamente desse assunto.

Além de aparecer no Código de Obras, também aparece no seu decreto regulamentador, então me parece sem o menor sentido o presente ~~projeto~~ projeto, porque ele já está totalmente contemplado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Quem mais gostaria de fazer uso da palavra? Há algum representante do Vereador Zenas Pires aqui presente?

Nosso assessor dará uma resposta à questão levantada.

O SR. KKK IRANI (CPU) - Na verdade, há diferença entre o que este projeto de lei está propondo e o que está em vigor no código de obras. Esse projeto de lei está eliminando a fórmula que que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 19 do proc.
N.º 621 de 19 96
O funcionário Leg

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N64	2	Anelise	AUDIÊNCIA P.	23.10.96		

pega a diferença entre os 15% que tem que reservar e o que está efetivamente construído para definir o volume do reservatório. Por esse projeto de lei, o volume do reservatório já está prédefinido como ^{15%}~~20%~~ do volume.

O SR: EDUARDO - Pelo que entendi, estão mudando o critério da fórmula da caixa de retenção.

É, o que eu coloquei é que, por motivo da regulamentação da lei do Vereador Arnaldo Madeira, foi ~~uma~~ montada uma comissão dentro da CEAB de técnicos especializados para se chegar a esse cálculo.

Eu gostaria de saber qual o critério técnico adotado pela equipe do Vereador para mudar isso?

O SR. IRANI (Assessor da Comissão de Política Urbana) - O Vereador está ~~se~~ pretendendo, além de eliminar a fórmula, aumentar a área de absorção.

O SR. ~~eduardo~~ EDUARDO - Então, solicito informações do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 15 do proc.º
RAULO G. S. de 1996
O funcionário L. P.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N64	3	Anelise	AUDIÊNCIA P.	23.10.96		

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Correto. Esta Comissão encaminhará a solicitação ao Executivo para explicar o porquê.

A questão é: é válida a mudança de critério, uma vez que a comissão, dominando uma série de conhecimentos, contemplou aquilo que, na época, parecia ser a melhor forma? Para a mudança de critério, é interessante saber mais a respeito a partir de informações do Executivo.

Mais alguém quer fazer uso da palavra? (Pausa.) Então, seguindo a pauta, contamos com a presença do Vereador Carlos Zarattini. Pedimos ao Roberto que faça a leitura do Projeto 830/96. Segunda audiência pública, dispõe sobre o atendimento em abrigos especiais e segundo condições básicas de segurança e salubridade à população que necessite ser removida de suas residências.

Já que o Vereador se encontra presente e uma Vereadora integrante da comissão pede que esse assunto seja rediscutido, então solicitaremos uma terceira audiência pública para o mesmo. O Roberto fará a leitura e depois o Vereador tem a palavra. Aí então abriremos a quem mais quiser se pronunciar.

O SR. ROBERTO - Projeto de Lei nº 830/96, de autoria do Vereador Carlos Zarattini. O projeto dispõe sobre o atendimento em abrigos

29



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 16 do proc.
RAULO 631 de 1996
O funcionário *Wg*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Nº 4	4	Anelise	AUDIÊNCIA P.	23.10.96		

especiais que assegurem condições básicas de segurança, salubridade à população em situações de desmoronamento, enchentes ou grave ~~xx~~ risco para as famílias.

Esses abrigos deverão apresentar os ~~x~~ seguintes padrões de qualidade: 1. um espaço de 25 m² para cada família; 2. instalação de refeitórios em local apropriado para as ~~xx~~ crianças; 3. banheiros em número não inferior a um para cada cinco famílias. Esses abrigos atenderão aos moradores da ~~xxxx~~ mesma região administrativa que ocupam antes da remoção ~~à~~ e deverão dar um atendimento em caráter provisório, não excedendo o ~~prazo~~ prazo de 90 dias.

A justificativa do autor é que ele entende que o projeto garantirá à população alvo de remoção pelo ~~px~~ poder público municipal condições dignas de moradia em abrigos especiais, evitando o deslocamento dos moradores a local ~~xxx~~ outro da cidade por vezes muito distante do local onde esses moram.

A posição da Comissão de Justiça foi pela inconstitucionalidade e ilegalidade. Houve recurso por parte do líder da bancada do Partido dos Trabalhadores, tendo sido aceito pelo plenário.

Durante a realização da primeira audiência pública, em 21 de agosto de 1996, houve a participação da nobre Vereadora Aldaíza Sposati.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 17 do proc.
N.º 0631 de 19 96
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A64	5	Anelise	AUDIÊNCIA P.	23.10.96		

tendo esta sugerido a alteração do parágrafo único do art. 1º, já que entendeu ter sido a proposta contida no mencionado parágrafo muito aca-nhada. Lembrou que está em discussão para votação nesta Casa um projeto sobre a regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Tem a palavra o Vereador Carlos Zarattini.

O SR. CARLOS ZARATTINI - Eu gostaria de expor rapidamente alguns motivos que me levaram a apresentar esse projeto, que dão por conta a questão de que a Prefeitura de São Paulo tem tratado a questão de forma absolutamente relaxada, não dando a devida importância, o que leva as pessoas que são removidas de suas casas por motivos citados a ficarem pessimamente assistidas.

Na época em que apresentei esse artigo, havia x cerca de 150 famílias alocadas em escolas municipais, o que inviabilizava as aulas...

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 18 do proc.
N.º 631 de 1976
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
65	1	Carla	Aud. Públ.	23/10.96		

e ao mesmo tempo deixava essas famílias em péssimas situações de higiene e conforto. Posteriormente, há cerca de alguns meses, tal fato voltou a ocorrer com o incêndio de favelas debaixo do viaduto do tatuapé, o que levou as famílias a serem removidas para containers onde várias delas estão até hoje.

Então, julgo que seja um projeto adequado para que o Executivo seja responsável por providenciar abrigos para estas situações de emergência, abrigos provisórios onde as pessoas poderão permanecer por um prazo máximo, de 90 dias, e posteriormente o Executivo deve providenciar formas definitivas de residências a essas famílias.

A SRª. ANA MARIA QUADROS - Com a palavra a Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRª. ALDAÍZA SPOSATI - Bom dia a todos. Primeiro gostaria de trazer algumas informações relativas à importância deste projeto de lei do Vereador Carlos Zarattini. Já tivemos até ocasião de tocarmos neste assunto na primeira audiência; Como houve um conflito durante o período de inverno entre a população infantil e adulta, no mesmo abrigo havia uma disputa para saber se ficariam crianças ou

32



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 13 do proc.
N.º 63 de 1976
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
65	2	Carla	Aud. Públ.	23.10.96		

adultos, inclusive colocando adultos para fora do abrigo e incluindo as crianças, isso provocou uma posição do Ministério Público e da OAB, está em curso, um debate, na OAB, sobre quais seriam mais regras de segurança a serem criadas do ponto de vista do atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à questão do abrigo. Nesta audiência anterior, ficou acordado ouvir o Conselho de Direitos para eles fazerem as sugestões, encaminharem, acrescentarem em termos de substitutivo.

As ~~sugestões~~ sugestões ainda não chegaram. Seria o caso de aguardarmos mais um pouco para podermos fechar e incluir a questão relativa à Criança e ao Adolescente. Foi isso que foi encaminhado para ver que regras de segurança devem ser obedecidas em relação à criança. Até porque o recolhimento de crianças das ruas, também colocado, tem a questão das crianças que usam a cola que necessitam de um trabalho educativo diferenciado, nos abrigos, que só a disposição de equipamentos de higiene, alimentação que a população adulta, em geral requer.

Claro que no caso, quando o nobre Vereador colocou a questão, inclusive o enfrentamento que se teve lá da situação dos Jardins da Abril, as crianças daquela escola perderam o ano porque fo-

Condessa Matarazzo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 20 do proc.
N.º 631 de 1976
O funcionário 22

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTÉ
65	3	Carla	Aud. Públ.	23.10.96		

abrigadas famílias dentro da escola, impedindo que aulas fossem ministradas.

Temos que por um paradeiro nestas questões. Uma cidade com 20 milhões de habitantes deve ter uma rede de acolhida e segurança para as várias situações de segurança urbana, independente dela estar criando um bloqueio ao processo educacional. O mérito maior da propositura reside, sem dúvida alguma, aí. Agora, tem que ser feito, de acordo com o que levantou o conselho de direito, alguns ajustes para atender à questão da criança e do adolescente.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A terceira audiência pública só seria marcada quando tivéssemos esta posição. Mais alguém quer fazer uso da palavra sobre o projeto 320/95? Passaremos à leitura do projeto seguinte, ^{1.320/95} ~~xxx/xx~~, segunda audiência pública.

" Projeto 1.320/95, segunda audiência pública, obriga os edifícios a instalarem luzes internas de ~~xxx~~ emergência nos elevadores de passageiros." Autor : Archibaldo Zancra.

Pedimos a Roberto para fazer a leitura do projeto.

O SR. ROBERTO - Projeto 1320/95, de autoria do Vereador

34



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 21 do proc.
N.º 631 de 1396
O funcionário LG

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-55	4	Carla	Aud. Públ.	23.10.96		

Archibaldo Zancra. O projeto altera redação do item 9.5.1 do anexo um da lei número 11.228/92, Código de obras e edificações, a fim de obrigar os proprietários de edifícios a instalarem ~~em~~ luzes internas de emergência nos elevadores de passageiros.

As edificações existentes deverão ~~em~~ adaptar-se a estas condições no prazo de 120 dias a partir da publicação da lei. A justificativa do autor é minorar as condições de desconforto, intranquilidade e angústia dos passageiros quando da paralisação dos elevadores por falta de energia, além de facilitar o socorro adequado.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra se encontra aberta para quem quiser fazer uso. Queremos registrar aqui a presença da Edeli, assessora do Vereador Nelson Proença. Mais algum assessor de vereador presente? Está presente também o assessor do Vereador Cosme Lopes.

Passaremos ao próximo projeto de lei, 1368/95, 2ª audiência pública. Estabelece normas de regulamento para parques de diversões temáticos, aquáticos e circos no município de São Paulo. Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 22 do prez.
691 do 19 76
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFARI
N-65	5	Carla	Aud. Polb.	23.10.96		

Vereador Bruno Felder.

Com a palavra o Roberto para a leitura.

O SR. ROBERTO - Projeto de Lei nº 1368/95, de autoria
do Vereador Bruno Felder. O projeto estabelece normas para o funcio-
namento de p



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 23 do pres.
N.º 631 de 1976
O funcionário U.S.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N56	1	Adilia	aud pub	23 10 96		

parques de diversões temáticos, aquáticos e circos. A liberação do alvará de licença ou do auto de licença de localização e funcionamento desses estabelecimentos dependerá de vistoria técnica de órgão do Executivo, credenciado e habilitado a analisar, decidir, fiscalizar e atestar a segurança e a estabilidade das instalações.

Ao solicitar o alvará ou a licença, o interessado deverá apresentar: a- personalidade jurídica registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou no Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Físicas; b- inscrição no CCM da Prefeitura - Cadastro do Contribuinte Municipal; c - Documento que comprove autorização para uso do imóvel ou estabelecimento, inclusive decreto ou portaria, se se tratar de área pública; D- Planta da área; E - Planta de localização dos equipamentos na área; F - Planta de localização dos espaços de higiene pública, enfermagem, comércio de alimentos e outros produtos; G - pasta térmica com projeto de proteção de descargas atmosféricas, medição do aterramento dos equipamentos, projeto de instalações elétricas com cabinas de força, rede de distribuição, livros de segurança, caldeiras e vasos de pressão, projeto de segurança para os casos de desastre, laudo de inspeção dos equipamentos, laudo de operações e testes dos equipamentos, manuais de operação e procedimentos de emergência, comprovante de treinamento dos operadores e manual de segurança.

Todos os documentos técnicos deverão ser elaborados por empresas especializadas, registradas no CREA e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que recolherá anotações de responsabilidades técnicas, a ART. Tanto o alvará de funcionamento como o auto de licença de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 24 do processo
PAULO 631 de 1996
O funcionário LG

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N56	2	Adilia	aud pub	23 10 96		

localização e funcionamento deverão ser renovados a cada 180 dias. Os estabelecimentos deverão manter seguro para os acidentes ou morte dos usuários, cujo número da apólice deverá constar do ingresso e cuja cobertura deverá ser especificada em placas informativas.

Se os estabelecimentos estiverem em área pública, serão obrigados a distribuir gratuitamente às creches, centros de juventude e escolas municipais ou conveniadas, 500 ingressos para uso em todos os seus equipamentos. O descumprimento dessa lei implicará em multa de dois mil reais. no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, acrescida a cada dia de 415 reais.

A justificativa do autor é a seguinte: como o lazer deve ser oferecido ao público com segurança, para garantir a segurança e a proteção do usuário, e como o adequado funcionamento dos parques de diversões e circos depende de instalações que respeitem condições de segurança mínimas, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através do Contru, que é o órgão competente, deverá expedir alvará de funcionamento após vistoria adequada.

O Vereador apresentou também vários recortes de jornais que tratam de acidentes em parques de diversões. A Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer em que afirma a legalidade da proposta, no entanto, em favor de melhor técnica de elaboração legislativa, propõe substitutivo.

Na primeira audiência pública, realizada em 21 de agosto de 1996, os presentes atentaram para a necessidade de se diferenciar a atividade circense das demais descritas no projeto de lei. O circo, como

38



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 25 do proc.
Nº 631 de 1996
O funcionário ORADOR COM TAPARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O funcionário ORADOR	COM TAPARTE
N56	3	Adilia	aud publ	23 10 96		

os parques temáticos e demais estabelecimentos descritos na propositura devem ser rigorosamente fiscalizados e exigidos quanto à sua segurança, no entanto, não cabe impor prazos tão extensos e documentações tão complicadas para uma atividade que é eminentemente nômade e transitória como a circense.

A audiência considerou também que o atual código de edificações não regulamenta adequadamente o funcionamento dos circos. Por esses motivos, surgiu a proposta para que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente elabore substitutivo englobando essas observações.

Observações: O Código de Obras e Edificações, no item 8.11, considera que os circos fazem parte ~~do~~ do conjunto das atividades temporárias e exige no item 16.6 que esse local respeite todas as exigências desse código. O decreto regulamentador do Código de Obras e Edificações exige que as atividades temporárias atendam à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e a legislação de obras e edificações. Condiciona também a instalação à prévia emissão de alvará de autorização.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra está aberta pra discutir este assunto.

O SR. JOSE CORPO - Sou advogado do Playcenter, diretor jurídico do recém criado Sindicato das Empresas de Entretenimentos no Estado de São Paulo. Quero apenas fazer algumas considerações sobre o pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 26 do proc.
PAULO 631 de 1996
O funcionário LQ

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
N56	4	Adilia	aud publ	23 10 96		

jeto, porquanto fui pego de surpresa, a despeito de ser a segunda audiência só fiquei sabendo ontem à noite.

Hostaria que fosse considerada a distinção entre parque de diversões e circos. São coisas, atividades e casas de espetáculos completamente distintas. Em segundo lugar, deveria haver distinção ENTRE parques de diversões itinerantes, móveis, e parques de diversões fixos como é o caso do Playcenter e o Parque da Mônica.

Uma terceira observação que virá no decorrer dos meus considerandos, é que há parques de diversões abertos e parques de diversões fechados, caso do Parque de Diversões da Mônica, que é uma exceção, porque tradicionalmente os parques de diversões são abertos.

Feitas estas considerações, tenho ainda a dizer que no que se refere a parques de diversões fixos, constantes na cidade de São Paulo, não haveria necessidade de alvará de licença e funcionamento de 180 dias. Deveria seguir a norma geral que estabelece a anuidade. Isto porque acarreta uma série enorme de documentações. Estando dentro da cidade a fiscalização é maior e a documentação é mais adequada e constante.

Neste particular, haveria ainda necessidade de se estabelecer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 32 do proc.
N.º 631 de 19 96
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARE.
N57	1	dalva	Audiência Pública	23.10.96		

~~... e o que faltou no projeto, mesmo para~~
os parques fixos como para os parques intinerantes, a exigência de laudos de engenharia de segurança, porque não consta do projeto essa parte que é a mais importante. Existe aqui a parte referente ao item 7, onde a responsabilidade técnica subscreita por engenheiro mecânico e eletricitista, sem nenhum loby, sem nenhum interesse, mas a prática nos obriga a dizer que hoje a engenharia mais importante nessas casas é a engenharia de segurança. Então haveria necessidade de laudos técnicos constantes dos engenheiros de segurança, principalmente no caso específico dos parques de diversões, em relação aos equipamentos, principalmente quando há mudanças de equipamentos, novos equipamentos, etc... Então entendo, tornar-se-ia necessário essa observação no substitutivo do projeto.

Outro aspecto, como já disse anteriormente, é claro, é óbvio quando se fala em restrições a bebidas alcoólicas e a fogos de artifícios, evidentemente é fundamental, não há o que discutir. Mas na parte de tabagismo, cigarros, é absolutamente impossível se não houver uma distinção entre parques de diversões ao ar livre ou fechados. Portanto, queria que se observassem então,

KPOGRAF

que não houvessem essa restrição de problema de tabagismo-cigarro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 28 do proc.
PAUL 631 de 1996
O funcionário 42

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N57	2	dalva	Audiência Pública	23.10.96		

nos parques de diversões abertos, mesmo porque, hoje nós temos legislações municipais, estaduais e federais, sobre regulamentação de tabagismo. Tornando verdadeiramente ~~inviável~~ inviável em controlar uma entrada de ~~girdy~~ circo, ainda é possível, mas controlar uma entrada de fumante e não fumante em um parque de diversões com 10 a 15 mil pessoas diárias, é absolutamente impossível, humanamente inadequado.

Outro aspecto que gostaria de ~~ex~~ salientar, diz respeito a questão do seguro, no artigo 6º onde diz: ~~parte~~ Face fundamental há necessidade que as casas fiquem adequadas a questão da responsabilidade civil com as companhias de seguros e que haja também o seguinte: por exemplo, para parques itinerantes, circos itinerantes a apólice de seguros deveria acompanhar o período da licença outorgada pelo Poder Público e Prefeitura. No caso das fixações do §1º deverão constar os ingressos o nº da apólice, nome da companhia responsável pelo seguro, data da vigência e o tipo de cobertura. Essa cláusula ela é possível, — como talvez se faça ainda nas passagens de ônibus — se nós tornarmos a lei muito rígida, tornará verdadeiramente inaplicável, porque estamos atualmente em processo de 42 cartões magnéticos e outras entradas que não podem estabelecer, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 2A do proc.
PAUL 631 de 1996
O funcionário LOP

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ANTE
N57	3	dalva	Audiência Pública	23.10.96		

pelo menos não fiquem afixadas tais exigências e condições. ~~Tam~~
Uma vez que é condição sine qua non a obtenção do alvará, da li-
cença com esse documento, então creio que o ~~visitante~~ visitante e o Po-
der Público estão perfeitamente conformado, garantido por essa con-
dição. Terceiro lugar, é absolutamente impossível esse parágrafo
segundo do artigo 6º que estabelece áreas visíveis deverão ser afixadas
placas com dimensões de 1 metro de comprimento por 50 de largura
com fundo branco informando a cobertura do seguro e os dados indi-
cados. Isso realmente não leva a nada, não condiz a nada, não trás
absolutamente nada de útil. O que é importante é que a autoridade
competente ao receber a documentação tenha a sua apólice de se-
guro e o prêmio devidamente pago, quitado e com isso toda a atividade
estará coberta. Então considero essa exigência inadequada, e ino-
portuna.

Era o que tinha a dizer, peço escusas por causa do
improviso, ~~talvez~~ talvez não tenha tido um maior aproveitamento,
se houver a necessidade eu pediria aos senhores ~~a oportunidade~~ a oportu-
nidade de apresentar algumas razões por escrito.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Seria interessante o 43
senhor apresentá-las por escrito, porque podemos fazer um substituí-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Processo n.º 30 do proc.
N.º 0631 de 1996
O funcionário
COM. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
N57	4	dalva	Audiência Pública	23.10.96		

tivo, mas estou pensando, inclusive se a ~~essa~~ Comissão concordar pedir também informações ao Executivo, além de aceitar o que o senhor passaria por escrito.

COM a palavra ~~na~~ a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Essa segunda audiência,

~~interior, a audiência será realizada no dia 24 de outubro de 1996, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo.~~

~~encerrada.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 31 do proc.
NPAUL 631 de 1976
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N58	1	Norma	Aud. Pública	23.10.96		

inclusive ela foi solicitada e até nem demandaria a natureza do projeto mas porque na audiência anterior não ocorreu a presença de interessados exatamente para essa interlocução porque causou mesmo para nós, aqui, durante a audiência uma preocupação exatamente essa diferença: o que é um equipamento fixo e o que é um equipamento móvel, e a possibilidade de de antender a todos esses quesitos na diferença dos equipamentos.

Penso que isso poderia talvez nós caminharmos, senão para mais uma audiência para colocar numa das pautas regulares da Comissão quando esse assunto estiver em debate, convidar a presença também dos interessados para poder se chegar a uma propositura pública, ou uma audiência ou numa das sessões regulares a gente poder realmente debater para chegar aos termos adequados do substitutivo, que de um lado garantam a segurança mas que, de outro, não impeçam o desenvolvimento da atividade.

Nós poderemos encaminhar - ~~XXXXX~~ hoje, na reunião da Política Urbana - o que será mais adequado, se é chamá-los ou se uma audiência pública.

Tem a palavra Ideli, assessora do Vereador Nelson Proença, e depois o senhor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 32 do proc.
14 AUL. 631 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N58	2	Norma	Aud.Pública	23.10.96		

A SRA. IDELI - Eu queria esclarecer que a questão do cigarro não está indicada no projeto como uma proibição de fumar, mas, sim, que é proibido vender, comercializar o cigarro. A segunda questão é que realmente eu acho necessário um pedido de informações ao Executivo porque eventualmente os circos poderiam ter uma certa facilidade - não deixar de ~~XXXXXXXXXX~~ serem atendidas as condições essenciais de segurança, mas talvez a própria Prefeitura pudesse se incumbir de auxiliar a instalação dos circos na Cidade.

Eu imagino o pessoal do circo elaborando planta, esse tipo de coisa, e eu acho que fica um pouco difícil, e quando a gente coloca todas estas necessidades para a instalação de um circo, com certeza, como falou a Cândida, até o palhaço vai fugir daqui, não é? Então eu acho que deveríamos até perguntar para o Executivo como é que a gente pode ajudar a população a se instalar em um circo com segurança e ao mesmo tempo ajudar o circo a se instalar sem tanta dificuldade ~~na~~ na questão burocrática, não é?

Como existe um serviço de elaboração de planta para a população de baixa renda, um serviço de apoio da Prefeitura, para a instalação do circo. E realmente a questão dos parques que estão ins-

46



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n° 33 do proc.
PAULO 631 de 1986
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N58	3	Norma	Aud. Pública	23.10.96		

instalados de uma forma permanente, a licença de 180 dias - acho que é uma exigência que pode continuar a ser de um ano, a licença anual ~~AAA~~ para os parques.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Deverá fazer parte do substitutivo essa criação desse órgão, desse setor. Tem a palavra o Diretor do Circo Escola Picadeiro.

O SR. JOSÉ WILSON MOURA LEITE - Venho aqui representar o circo. Como o nobre advogado estava falando, torna-se impossível a presença do circo na Cidade de São Paulo, por tudo o que ele está expondo aqui, porque o circo, em primeiro ^{lugar} ~~AAAAAA~~, é móvel, e não existem plan-tas, mesmo porque não existem fábricas que construam os circos, nós construimos os circos em fábricas de fundo de quintal, então é uma dificuldade muito grande ■ se a gente coloca um engenheiro dentro de um circo, porque ele não sabe por onde começar a montar o circo, porque é uma coisa impressionante, é uma coisa de pai para filho, que é de tradição, e não existe mesmo possibilidade.

Então, uma série de documentos ^{fi} que eles ~~AAA~~ pedem aqui, que o advogado já falou, que para nós ~~AAAAAAAAAAAAAAAAAAAA~~ do circo são impossíveis porque o único circo fixo que tem na Cidade é a Escola de circo da qual eu sou diretor. A gente pode fazer as exigências que eles

47



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 34 do proc.
N.º 631 de 1996
O funcionário L. G. S.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N58	4	Norma	Aud. Pública	23.10.96		

estão pedindo, mas um circo móvel como o Garcia, o Vostok, esse povo, em primeiro lugar eles não têm firma registrada em São Paulo, já é uma dificuldade muito grande, então tudo isso inviabiliza.

O que o nobre Vereador deveria se preocupar, e muito, é em conseguir área fixa para esse circo mudar. E, com o quê? Com instalação elétrica, com instalação de esgotos e de água. Com isso, sim, ele deveria se preocupar, em ter um espaço fixo para os circos dentro da Cidade de São Paulo, o que não existe.

Para nós montarmos um circo na Cidade passamos por uma dificuldade muito grande em procurar terrenos. Como a assessora do Vereador Nelson Proença falou, o palhaço está fugindo de São Paulo mesmo, porque ele não tem espaço, e é uma lástima.

Então eu queria sensibilizar os vereadores, as comissões, no sentido de que olhassem para o circo na Cidade de São Paulo. Nós temos cidades no Brasil, como Campinas, que têm uma área para circo, e São Paulo não tem.

Tudo isto que está aqui eu vou passar para os colegas de ~~em~~ circos e acredito que vamos vir todos aqui à Câmara, porque eu só tomei conhecimento disto aqui ontem, recebi uma carta em mãos lá na escola.

48



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 35 do proc.
N.º 631 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N58	5	Norma	Aud.Pública	23:10.96		

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Com essas sugestões nós poderemos dar origem a um substitutivo ao projeto, colocando não só alguém para assessorar mas reservando as áreas para os circos com as colocações que aqui estão feitas.

O SR; JOSÉ WILSON MOURA LEITE - Porque se a gente tiver áreas dentro da Cidade de São Paulo a própria Prefeitura oferece a infraestrutura pra os circos. Aqui tem coisas que pedem o laudo do circo, a planta do circo, o trailer do circo, nós vamos colocar onde ? É só ~~isso~~ isso. Obrigado.

A SRA; ANA MARIA QUADROS - Tem a palavra o Vereador Carlos Zarattini.

O SR. CARLOS ZARATTINI - Eu acho que se falou aqui da distinção do circo mas me parece que deveria, como falou o representante dos parques, se discutir também a distinção em relação aos parques móveis porque há uma infinidade de parques móveis na periferia da Cidade,

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 36 do proc.
1956
O funcionário LQ

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N59	1	Paula	audiência	23.10.96		

que se instalam e que, evidentemente, têm uma estrutura mínima e, que teria dificuldade em ter todas essas exigências cumpridas; o que inviabilizaria o funcionamento desses parques na periferia da Cidade. Essa é uma alternativa de lazer que tem que ser levada em conta. Acho que deve ser levado em conta, num substitutivo, essa questão. Nos parques móveis existe uma responsabilidade civil e criminal por conta de qualquer acidente que, é necessário que se diminua esse tipo de exigência e que se fiscalize aquilo que foi exigido.

Agora, me parece que tal nível de exigências para parques móveis que funcionam precariamente na Cidade, inclusive precariedade econômica para dar continuidade ao seu trabalho. Acho que esse projeto como um todo é muito interessante para os parques fixos, para as grandes estruturas que têm um alcance maior; Mas, para essa infinidade de parques móveis que temos hoje me parece que é um caso similar ao do circo, se bem que o circo tem toda uma questão cultural em torno dele. Mas, acho que existe uma similaridade do ponto de vista de lazer para a periferia da Cidade.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Tem a palavra o Sr. José. 50



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 37	do proc.
Nº 631	de 19.56
O funcionário	62
ORADOR	CONT. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
N59	2	Paula	audiência	23.10.96		

O SR. JOSÉ _____ - Em primeiro lugar, eu não represento a classe circense. As empresas de entreterimento são os parques de diversões, as lojas que existem nos shoppings de parte de entreterimento e não a parte circense. É por isso que não abrangi a parte de circos.

No que se refere aos parques móveis, Sr. Vereador, o senhor está perfeitamente correto. E, vou lhe dizer mais: São Paulo com a população e com a capacidade financeira que tem, o parques de diversões móveis não chegam mais à Cidade, os bons parques não passam; eles passam por perto, mas não entram em São Paulo. Só os circos, realmente, mais modestos trabalhando também em regiões precárias na periferia. Não existem possibilidades. Os outros, com exceção do Playcenter, praticamente, não existe mais nada. Tem o Parque da Mônica que é mais para o público infantil e é coberto. Suas palavras são oportunas e eu as endosso.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mais alguém gostaria de fazer uso da palavra?

Então, vamos dar por encerrada a reunião e numa próxima



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Protocolo	38	de proc.
Nº	631	de 1956
Substancial	10	de 1956

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
N59	3	Paula	audiência	23.10.96	

audiência pública, ou como a Vereadora Aldaíza sugeriu, na reunião da Comissão.

O próximo projeto é o 492/96, 1ª audiência pública:
"obriga a colocação de telas nos portões e gradis de muros frontais de residências que possuam cachorro". O autor é o Vereador Cosme Lopes.

Tem a palavra o Roberto, assessor técnico da Comissão.

O SR. ROBERTO - "Projeto de lei nº 492/96, de autoria do Vereador Cosme Lopes, o projeto obriga a colocação de telas nos portões e gradis dos muros frontais das residências que possuam animais domésticos".

A justificativa do autor é: "evitar o ataque de cães aos transeuntes, especialmente crianças e idosos, ao conseguirem colocar as cabeças para fora dos portões e gradis."

O Parecer da Comissão de Justiça foi pela legalidade e com a apresentação de substitutivo apenas para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - O Artigo 1º fica meio vago:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 35 do proc.
N.º 631 de 1956
O funcionário 12

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFANTE
N59	4	Paula	audiência	23.10.96	AnaMaria	

"torna obrigatória a colocação de telas em residências que possuem animais domésticos". Seria necessário esclarecer que são telas que dêem para a rua porque da maneira que está colocado ninguém poderá exigir nada. "Telas aonde"?

Acho que nós da Comissão deveríamos redigir esse Artigo 1º de maneira que fique clara a idéia do autor.

A SRA. ALDAÍZA APOSATI - É claro que se trata de uma medida de segurança. Agora, está um bocado complexo isso porque interfere, inclusive, na própria estética, em como é construída essa casa. Em geral, a opção de ter uma placa "cuidado com o cachorro"...pelo que estou entendendo é uma pessoa que coloca a mão dentro de uma casa. Se a casa já tem um portão, como é que o cachorro vai morder. É uma coisa um pouco estranha porque o cachorro está preso dentro da casa. Não sei, fico um pouco preocupada com todo esse investimento de vedação na Cidade, estamos construindo coisas semelhantes a uma prisão. Não sei se uma placa "cuidado" já não garante. A atitude desavisada me parece que é a de quem coloca a mão dentro da casa. Se já há portões e se já é proibido cães na rua. Agora, se o cão está preso, dentro do portão e você ainda tem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 41 do proc.
PAULO 631 de 1976
O funcionário Vesp

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
n60	1	alex	aud.pública	23 10 96		

Parece-me que quem possui um cachorro, tem dinheiro, e está interessado no bem-estar do cachorro, faz de tudo para evitar que o cachorro vá para a rua. Quem não tem dinheiro, está numa situação péssima, não cuida dos cachorros, não cuida dos filhos, não cuida de nada...

Quando se vai à periferia, vê-se um monte de cachorros pelas ruas.

Esse tipo de medida é um tanto quanto supérfluo. Acho que há outras leis, muito mais úteis, para serem discutidas.

Obrigada.

A SRA. - Tem a palavra o nobre Vereador

Cosme Lopes, autor da lei.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

O SR. JORGE AUGUSTO DE CASTRO - Sou assessor do Vereador Cosme.

É uma lei para ser discutida; é até um pouco engraçada. Por outro lado, já fui vítima da mordida de um cão. Estava conversando com um amigo na calçada, distraído - isso foi logo quando faleceu Jânio Quadros -, e o cachorro mordeu minha perna. Tenho até hoje a marca. Estava na calçada, próximo a uma grade, da residência. É comum isso acontecer.

Então é preciso haver essa segurança. Vários carteiros são mordidos.

55



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 42 do proc.
Nº 631 de 1996
O funcionário
CONT. APART.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
n60	2	alex	aud.pública	23 10 96		

Sobre existir uma plana, é ótimo que ela exista. Mas se formos veremos até o pátio da CET de São Paulo, o que há de carro apreendido por estacionando irregular. São pessoas adultas, capacitadas, que sabem ler e escrever; enfim, pessoas esclarecidas. Estive na CET e lá estava o carro do assessor do Ricardo Izar devido a estacionamento em local proibido. Então, haver só a placa com os dizeres "Cuidado com o cão" não basta. Será que uma criança terá o cuidado de ler a placa? Várias crianças, e adolescentes, já foram vítimas - casos gravíssimos -, porque com o aumento da insegurança todos nós estamos colocando cães ferozes nos quintais.

Tudo bem que já existe a grade, mas essa tela - que seria fina - ~~mas~~ serviria para proteger as pessoas que passam pela calçada. Se formos analisar com ~~MMMM~~ um pouco mais de seriedade o assunto, veremos que o Vereador teve uma iniciativa correta e nos adequaremos à lei. Creio que essa iniciativa, inclusive, não partiu de uma idéia exclusiva dele. Creio ter sido alguma reivindicação da população e da comunidade, que sempre vem nos procurar em nossos gabinetes.

- Pergunta feita fora do microfone.

A colocação que estou fazendo diz respeito a se adequar o sistema. Se não for feito, então, de acordo com a falta, ^{sujeito} fica-se às penalidades da lei. Isso vem ao encontro não só de nossa segurança como das crianças.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 43 do proc. 631 do 1986
O funcionário LQ.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
n60	3	alex	adu.pública	23 10 96		

Sou da 3a. Vara do Jabaquara, do Juizado de Menores. Várias denúncias, vários casos ^{chegam} ~~vão~~ até nós, de crianças sendo atacadas por cães ao passar pela calçada, quando o cachorro, colocando a cabeça por entre as grades, investe contra elas.

Se o senhor for fazer um levantamento no Fórum, há vários processos contra pessoas em função dessa situação.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A lei não prevê o pagamento de multa. Então, se for feito um substitutivo, ter-se-á de incluir. Se houver alguma sugestão, seria melhor ~~encaminhá-las~~ encaminhá-las à Comissão.

Luna, do Voto Consciente, por favor.

A SRA. LUNA - Acredito que já existe legislação a respeito de proprietários de cães ferozes. Os gatos não constituem um perigo tão grande quanto os cachorros. (Comentário feito fora do microfone) No papel que eu tinha dizia cachorros. Acredito que a responsabilidade é do proprietário do cachorro. Não podemos, como legisladores da Cidade, procurar legislar sobre cada detalhe, de cada família, de cada casa, do Município de São Paulo.

Certas coisas dependem da responsabilidade civil da pessoa que ali mora. Se há multa ou punição, é responsabilidade do proprietário do cão reconhecer ser o responsável. Se possui um cão pequeno, feroz, que

57



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 44 do proc.
PAULO 631 de 1986
O funcionário Ugr

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
n 60 4		alex	aud.pública	23 10 96		

consegue colocar a cabeça entre as grades para morder os transeuntes, isso é de responsabilidade de seu proprietário. Muitos cães têm cabeças maiores. Muitas casas têm grades, e cachorros pequenos que mordem, que estão dentro das grades.

Seria, na minha opinião - e peço desculpas -, um desperdício do tempo da Cidade legislar a respeito de uma situação que depende, unicamente, do proprietário do animal doméstico.

Estamos invadindo, como a Vereadora Aldaiza Sposati tão bem disse, a privacidade das pessoas em suas casas. Devemos, ao invés disso, frisar a responsabilidade civil do proprietário do animal doméstico. Poderia muito bem ser um macaco que morde, que pula a cerca e morde o vizinho. Isso também acontece...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 45 do proc.
PAUL 831 de 19 96
O funcionário 62

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-61	1	Camilo	Aud. Pública	23/10/96		

~~_____~~
Não somente a responsabilidade é do cachorro ou do gato, mas também ^é do proprietário do animal.

Em São Paulo, há mais uma lei que não será observada e não poderá ser implementada. Acredito que as placas que dizem: "Cuidada com o cão" ou aquelas que aparecem uma figura do animal espantam qualquer criança ou qualquer pessoa que não saiba ler. Às vezes, o cão nem é aquele demonstrado na placa, com a boca arreganhada.

Já existe uma legislação. O que devemos fazer é fortalecê-la.

Muito obrigada.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mais alguém quer
falar?

O SR. JORGE AUGUSTO - Sou assessor do Vereador Cosme Lopes. Vejam bem a colocação maravilhosa que a Sra^a disse há pouco.

Se vocês forem procurar falar com os carteiros ou com quem trabalha no correio, eles vão dar uma resposta adequada a vocês, semelhante como dizia a minha finada avó: "Pimenta nos olhos dos outros é refresco."

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mais alguém quer

~~falar a respeito deste projeto? Então vamos ao último projeto e depois voltaremos ao~~
KPOGRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n° 46 do proc.
N° AUL 631 de 1976
O funcionário LG

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
N-61	2	Camilo	Aud. Pública	23/10/96		

projeto nº 593, o qual já foi discutido. Vamos agora ao projeto de lei nº 631/96 -
1ª Audiência Pública - Altera a Lei nº 11.522/94 (Anistia de Edificações Irregulares), dando o prazo até 31/12/96 para a Prefeitura efetuar o processamento dos pedidos, além de conceder ao protocolo de pedido os efeitos gerados pela auto de regularização. - de autoria do Vereador José Mentor.

Algum assessor do Vereador quer falar? Então, vamos pedir ao Sr. Roberto para que faça a leitura do projeto.

O SR. ROBERTO - (Projeto de lei nº 631/96, de autoria do Vereador José Mentor)

[tor]

O projeto altera a lei nº 11.522/94, última lei de anistia de edificações irregulares, dando o prazo até 31/12/96 para a Prefeitura efetuar o processamento do pedido solicitado, quando a partir daí o protocolo de solicitação de regularização passaria a ter, no caso de residências de usos familiares, R 1, os mesmos efeitos gerados pela auto-irregularização.

Dentro desta mesma perspectiva, foi substituído no art. 14 da citada lei o termo efetuado após a regularização por, a qualquer tempo, a fim de que a Prefeitura verifique a veracidade das difamações declaradas, as condições de estabilidade, de higiene, de insalubridade, de segurança, de uso das edificações e de respeito aos direitos da vizinhança.

A justificativa do autor é que a propositura, procurando garantir efetiva-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 47 do proc.
631 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-61	3	Camilo	Aud. Pública	23/10/96	Roberto	

mente os direitos do cidadão, dando um prazo limite para a morosidade, a burocracia do Executivo, beneficiaria os moradores que desejam regularizar os seus imóveis.

Isto porque, apesar da anistia em tela ter sido promulgada e regulamentada, em meados de 1994, teve apenas 25% dos processos analisados até agora, estando pendentes ainda 75 mil casos.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com a apresentação do substitutivo apenas para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra continua em aberta. Quem gostaria de falar?

A SRA. EVA - Sou da associação dos moradores do Jardim Europa, e Paulistano. Quero pedir um esclarecimento. Gostaria de saber se essa justiça se refere apenas às residências de tamanho mínimo, ou se refere a qualquer residência. Caso se referir a qualquer residência, as pessoas fazem tudo o que é proibido e depois pedem uma anistia. Isso também é um absurdo.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - O Sr. Roberto vai dar um esclarecimento.

O SR. ROBERTO - A lei nº 11.522/94 anistiou todas as edificações irregula-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 48 do proc.
PAULO 631 de 1996
O funcionário L. G. S.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-61	4	Camilo	Aud. Pública	23/10/96	Roberto	

ridades, quaisquer que sejam.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Então, a irregularidade levanta, dependendo da região e do tipo de construção em que seja construído o imóvel, senão, na prática, ela altera a lei do zoneamento.

A SRA. - 3 Isto pode acarretar um absurdo enorme, porque a lei do zoneamento existe para ser seguida. A pessoa faz o que não é permitido pela lei de zoneamento, vai à Prefeitura e depois regulariza a situação. Isso é um absurdo total.

O SR. ROBERTO - A legislação não regulariza o uso, mas sim a edificação.

A SRA. - Exatamente. Eu tive um caso que aconteceu comigo. Um vizinho meu encostou a casa dele na minha. Legalmente, é proibido constar uma casa a outra nos dois lados, contudo meu vizinho fez isso. Eu cansei de ir à Administração Regional reclamar desta construção irregular. Aliás, isso causou goteiras na minha casa. Eu precisei gastar o meu dinheiro para consertar o que o vizinho tinha estragado.

Moral da história, o que o fiscal disse para mim? Ele disse que eu era uma

62



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 49 do proc.
RAUL 631 de 1996
O funcionário *Uey*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APASTE
N-61	5	Camilo	Aud. Pública	23/10/96		

vizinha chata. Agora, esse vizinho meu que fez tudo irregularmente, vai regularizar o edifício dele e pronto, morre por aí. Isso é um absurdo. Isso foi apenas uma pequena irregularidade. Deve haver outras maiores. Por isso é preciso que haja um limite do que pode e do que não pode ser regularizado. Não se pode abrir totalmente a situação.

O SR. ROBERTO - Não estamos discutindo a lei da regularização, porque esta já foi aprovada. Estamos discutindo o prazo para que seja concedido.

A SRA. _____ - A Sra. Ideli é assessora do Vereador Nelson Proença. O Sr. Roberto falou muito bem. A lei talvez não tivesse que ser aprovada, mas foi.

Agora é uma questão de se viabilizar o processo administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 50 do proc.
RAUL 631 de 1976
O funcionario LG

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
N66	01	Denise	Aud. Pública	23.10.96		

e 75 mil processos que estão parados na Prefeitura. Talvez, o que o Prefeito poderia fazer seria uma triagem de áreas que eventualmente poderiam ter problemas como restrições contratuais e agilizar esse tipo de análise. Mas, em geral são tantos processos e residências espalhadas pelas cidade que poderiam ser regularizadas porque a lei já permite.

Acho que a Prefeitura pode montar um esquema para tentar peneirar o que não poderia ser regularizado, ao invés de conceder esse auto de regularização automaticamente. Mas, se tivesse esse procedimento, poderia ser até interessante.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Com a palavra o próximo inserido. Por favor, diga o nome, a entidade que representa ou se é só cidadão.

O SR. MASSATO - Sou assessor do Vereador José Mentor. Para esclarecer, como o Roberto já disse, na verdade não é uma lei que regularizará. A lei que regulariza é a 11.522, alterando o item que irá agilizar a saída dos autos de regularização, fazendo com que o protocolo valha como tal, ou seja, ninguém pode dar entrada com novos pedidos, porque o prazo de entrada de novos pedidos de regularização encerrou-se

64



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 51 do proc.
N.º 631 de 1996
O funcionário [assinatura]

PROZÓIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APÁRTE
N66	02	Denise	Aud.Pública	23.10.96	Massato	

Não se trata de regularizar ~~nada novo~~ nada novo. É sobre a anterior mesmo, a que já entrara. É claro que no projeto de lei existem restrições do tipo: a Prefeitura poderá verificar a veracidade das informações declaradas. Na verdade, não está transformando o protocolo em auto de regularização, sem nenhum tipo de verificação, que está prevista no projeto de lei.

Quanto à questão da vizinhança, a Lei 11.522 já fala sobre isso. Por exemplo: quando alguma coisa interferir no vizinho, tipo: abertura a menos de 1 metro e meio, que é o regular, só é dada a regularização com anuência do vizinho. Isso já está assegurado no corpo da lei e não no projeto de lei.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Com a palavra o próximo inscrito.

O SR. DOMINGOS SINIVALDO - Sou da Sehab. Trabalho na Comissão de Verificação do Uso do Solo e participei, juntamente com os Vereadores representando o Executivo, na elaboração da Lei 11.522 e tivemos uma participação ~~muito~~ conjunta, principalmente com o Vereador José Mentor, que trabalhou muito nessa lei.

15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	52	do proc.
N.º	631	de 1996
O funcionário	18	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PRIME
N66	03	Denise	Aud.Pública	23.10.96	Domingos Sinivaldo	

A intenção do Vereador José Mentor é das mais nobres, e no entanto, entendemos que em relação às edificações residenciais a lei prevê realmente uma anistia nas edificações de até 150 metros quadrados. Nesse sentido, enviamos para 1 milhão e duzentas mil residências de São Paulo o seu certificado de regularidade. Essas edificações foram anistiadas mesmo.

Não se trata apenas de uma lei de anistia, mas também de regularização das edificações e como tal, demanda uma análise, às vezes mais apurada do que na aprovação do projeto. A própria lei diz isso. Acredito que com o passar dos anos, nas últimas leis de regularização as coisas vêm-se tornando mais complicadas, vêm-se aprovando menos leis. Tanto que na legislação passada, da Prefeita Luiza Erundina, a Câmara não aprovou uma lei que estava proposta para que fosse aprovada. E essa lei foi ~~reestudada~~ re-estudada nessa legislação e aprovada em 1994.

Nesse sentido, o Secretário Municipal das Administrações Regionais, Dr. Nieto Martin, ~~xx~~ tentou exatamente isso. Retirou de todas as administrações regionais, todos os processos, num total de aproximadamente 100 mil processos, para que fossem agilizados. No entanto, o exame é muito complexo, pois precisa-se ver se há interferência com o logradouro público, com o espaço público, com córregos, com cláusulas

66



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 63 do proc.
PAULO 631 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N66	04	Denise	Aud. Pública	23.10.96	Domingos Sinivaldo	

restritivas de loteamento. Não é tão fácil como pretende esse projeto. Até porque de nada adiantaria considerar um protocolo como uma regularização, pois não teria uma planta aprovada e carimbada pela Prefeitura, não teria um auto, que é importante para se levar no Registro de Imóveis para se poder vender esse imóvel. Sem esse documento, é tudo mais complicado.

Além disso, a reforma dessas edificações se tornariam bastante complicadas porque ~~teriam~~ não se teriam como comprovar o ~~que~~ que se tem realmente regularizado.

Nesse sentido fomos ~~à~~ convidados pela assessoria legislativa do Prefeito a opinar sobre o projeto e a Comissão de Edificação e Uso do Solo e a Sehab, por consequência, manifestaram-se contra o ~~pr~~ projeto.

Quanto à primeira parte, é certa e acredito que o artigo 1º não teria problemas, apesar de que a Prefeitura não precisa de licença e nem de lei para entrar em qualquer imóvel de São Paulo para vistoriar a qualquer tempo.

Nesse sentido nos manifestamos pelo projeto.

~~A SRA. ANA MARIA QUADROS - Com a palavra o Sr. Jorge A. e~~

~~auto, assessor do Vereador Cosme Lopes.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 54 do proc.
N.º 631 de 1976
P. A. U. L. O
O funcionário LQ

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N66	05	Denise	Aud. Pública	23.10.96		

A SRA. ~~ANA~~ ANA MARIA QUADROS - Com a palavra o Sr. Jorge Augusto, assessor do Vereador Cosma Lopes.

O SR. JORGE AUGUSTO - Com relação à regularização, concordo com o colega da Sehab, o qual tenho visitado muito. É um problema grave.

Vejam bem, quando a pessoa constrói a sua casa de, por exemplo, 1.700 metros quadrados, o caminho correto seria procurar uma orientação na Prefeitura ou na Secretaria da Habitação, e fazer a seguinte pergunta: ao engenheiro: o que eu posso fazer nessa área?

~~... mais coisas~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 55 do proc.
PAUL 0631 do 1996
O funcionário LG

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N67	1	L. Carlos	Aud. Pública	23.10.96	Jorge Augusto	

Só que, aqui em São Paulo, não ocorre esse tipo de coisa. A pessoa primeiro constrói. Às vezes não dispõe de condições aquisitivas para poder fazer um projeto da sua casa e ele constrói assim, no "o lhômetro" e, depois, ele fica apavorado para poder regularizar a sua construção. É uma situação difícil, social, a nível de São Paulo: pessoas passando várias dificuldades, às vezes pagando um aluguel, consegue um pequeno pedaço de terra, para poder construir sua casinha, e, depois, ela luta para poder regularizar.

Tanto é verdade que, inclusive, até na venda desse imóvel - por exemplo, estou com casa do Ipesp, levei um atestado de regularização da Secretaria de Habitação, e o Ipesp não aceitou: o Dr. Mário achou que aquilo não era viável, que teria que fazer uma planta, e ele queria um visto em planta. Então, tive que ir até o arquiteto para ele poder desenvolver essa planta, para, depois, ter o visto em planta, para dar entrada no Ipesp, para essa pessoa receber o seu cheque, o seu valor.

Veja bem: e se essa pessoa não tem condições aquisitivas - como não teve - de pagar a arquitetura? Isso aí eu tinha através de canais de amigos, consegui gratuitamente para essa pessoa a planta, e estou desenvolvendo agora o visto em planta, para que ela possa receber o valor da residência que ela vendeu e passou para o Ipesp.

É uma problemática grande, e temos que ver essa situação com muito carinho. Tenho acompanhado o Dr. Itamar: pilhas e pilhas de processos, lá na Secretaria da Habitação, e temos que viabilizar isso, creio, com o máximo de urgência, que é muito papel e muitas pessoas sendo prejudicadas dentro da cidade de São Paulo. Obrigado.

A SRA ANA MARIA QUADROS - Mais alguém quer fazer uso da palavra?

Então, agora, recebendo esse processo, vamos ouvir os integrantes da ^{seha} ~~seha~~ que gostariam de falar sobre o 593/96, que já fi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 56 do proc.
RAUL 631 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N67	2	L. Carlos	Aud. Pública	23.10.96	Ana Quadros	

zemos a leitura e o debate. Então, com a palavra, dizendo o nome.

SR. PAULO BRASILEONE - Sou Assessor-Chefe da Comissão de Edificações e Uso do Solo. Nosso objetivo com relação a esse projeto é justamente, talvez, até reiterar o que já foi dito aqui anteriormente, mas essa matéria já vem sendo tratada no Código de Obras, de 1992, praticamente com o mesmo enfoque do projeto de lei, o qual acaba sendo redundante, acredito, e, até certo ponto, ele vai prejudicar, inclusive, a questão relativa a multa, porque não se corre o risco de hoje se ter um projeto aprovado, sem essa observância dos 15% ou de área de terreno livre de pavimentação de construção, ou, então, de um sistema de captação com um volume equivalente ao que seriam os 15% da área do terreno. E, para a obtenção do certificado de conclusão, do habite-se, há de se também considerar que a obra tem que ter sido executada de acordo com o projeto aprovado.

Não se observando, existe hoje no Código uma previsão de multa que, no nosso entender, ela é muito mais razoável e justa, em se tratando de imóveis com metragens diferentes. Hoje, a multa prevista no Código de Obras é dada em função da metragem da construção e a multa do projeto de lei é uma multa única, de 1000 Ufirs, seria em torno de 880, então, tanto faz se uma residência tiver não observando, ou um shopping center, a multa seria a mesma. No Código, hoje, essa multa é diferenciada. Então, se, por acaso, houver um desvirtuamento da licença, se não executado o sistema de captação ou se não mantido os 15% de área de terreno livre, essa multa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 57 do proc.
PAUL 631 de 1996
O funcionário 9

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N67	3	L. Carlos	Aud. Pública	23.10.96	Paulo	

vai variar de acordo com a área de construção e seria, no caso, se não me engano, de R\$ 42,00 por metro quadrado. Assim, parece-me u ma situação muito mais justa em termos de multa.

Agora, no restante, essas posições são idênticas às do Có digo de Obras. Eu diria até que o Código de Obras, hoje, já ~~avança~~ avança um pouco mais porque ele já traz o dimensionamento do que se ria esse volume de captação, equivalente à área permeável do terre no. Também na revisão do Código, que está aqui na Câmara, que é uma revisão ampla, geral, essas mesmas ~~disposições~~ disposições estão sendo manti das, razão ~~pela~~ pela qual também, quando fomos consultados sobre o pro jeto de lei, propusemos que, caso viesse a ser aprovado, ele deve ria ser vetado.

Era o que eu gostaria de trazer.

A SRA ANA MARAI QUADROS - Mais alguém quer ~~fazer~~ fazer u so da palavra? Nós já tínhamos, inclusive, aqui, pedido informações do Executivo para não ter nenhum problema. Acredito que vá para a Secretaria dos senhores, onde poderão colocar.

O SR. IRANI - Sou Assessor Técnico da Co missão de Política Urbana e Meio Ambiente. Só para diferenciar um pouco, pelo que estamos vendo no Código de Obras, ele diz que as condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositi vos. Aí ~~ele~~ ele fala de reserva de, no mínimo, 15 % da área de ter reno livre e construção de reservatório ligado por sistema de drena

71



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 58 do proc.
PAULO 631 de 1956
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N67	4	L. Carlos	Aud. Pública	23/10/96	Paulo	

gem. Um, não necessariamente o outro também. Então, pelo projeto de lei, todos os lotes terão que ter a reserva, ~~terão~~ terão que ter o reservatório para absorver, para retardar o lançamento de águas pluviais na rede.

Outra característica é que, no Código de Obras em vigor, e-
~~xxxx~~ xiste uma descrição genérica do reservatório, diz que precisa ter o reservatório, e, no projeto de lei apresentado, exige-se que o reservatório - apesar de ele não dizer como, também -, mas exige-se que o reservatório tenha uma ~~proporção~~ proporção adequada ao tipo do solo, de brita, pedrisco e areia grossa. Agora, não diz, também, como trabalhar com esses materiais. Acho que são diferenças que vale reite-
rar.

72



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 55 do proc.
PAULO 631 de 1996
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APANTE
N68	1	Idelci	Aud. publ.	26.10.96		

A Sra. Ana Maria Quadros - Tem a palavra o Sr. Domingos.

O Sr. Domingos - Acho que é mais um motivo para que a gente se manifeste contrariamente, porque o ideal não é o reservatório. O ideal é deixar 15% do terreno livre, sem construções. Isso realmente é o objetivo. Agora, a legislação de zoneamento de São Paulo permite que se construa o subsolo para estacionamento. O que, aliás, é muito restritivo na legislação, em relação ao número de vagas necessárias para os empreendimentos habitacionais. Então, em função disso, o solo todo é impermeabilizado com construções. O subsolo pode ocupar praticamente 100% do lote. As edificações acima do solo não podem ocupar 100%, porque a taxa varia de 20 a 70%, dependendo da zona em que está localizado o imóvel. A lei tem uma intensão. Existia uma lei, do Vereador Madeira, a Lei 10.774, que foi incorporada ao Código de Edificações. Essa lei exigia apenas 15% do terreno de área livre. Como os terrenos em São Paulo são caros e pequenos, a questão fica muito complicada. Então foi introduzida a figura do reservatório como alternativa. O ideal seria que fossem mantidos 15% do terreno livre. Para vocês verificarem a complexidade, basta lembrar que a gente tem obtido isso nos grandes projetos. Os grandes projetos têm deixado essa área e construído esses reservatórios. O nosso grande problema é com a periferia, onde as residências são todas pavimentadas; não se deixa uma área de jardim; todo o quintal, que não recebe a edificação principal é pavimentado com cerâmica, cimento ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 60 do proc.
N.º 631 de 1996
O funcionário 9

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N68	2	Idelci	Aud.publ.	26.10.96	Domingos	

outro material. Aí é que está o problema. E as residências não vão, com certeza, construir reservatório porque é um equipamento caro e a manutenção é cara. São bombas elétricas para retirar etc. O ideal de fato seria assim como está no Código, porque atende muito mais às necessidades, em que pese o que vem sendo mostrado. Esses reservatórios são fantásticos, está funcionando no Pacaembu; nas Águas Espraiadas o Prefeito está terminando de construir mais um. Isso vai resolver. Na Cidade de Paris existem 15 mil reservatórios entre piscinas, piscininhas e piscinões. É uma cidade que tem muito pouca enchente.

A Sra. Ana Maria Quadros - Tem a palavra o Daniel.

O Sr. Daniel - (Fala fora do microfone)

A Sra. Ana Maria Quadros - Mais alguém quer fazer uso da palavra? (Pausa) Acho que hoje fomos sábios, juntamente com os assistentes técnicos, ao colocar um número menor de projetos. Foi possível que fizéssemos a discussão das 9,30 às 11,50h sem cansar. Entre os presentes mais alguém gostaria de se pronunciar? (Pausa)

Agradecemos a presença de todos. Até a próxima quarta-feira, com nova Audiência Pública e novos projetos.

Muito obrigada.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para p.e. informação
documento, rubricado em

folha n.º 61.931 (11/11/1964) vlz



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA				
DT. 10				

Folha n.º	61	do proc.
N.º	631	de 1996
funcionário	leg.	

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no "Auditório Vereador Antonio Sampaio" da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 06 de novembro de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini
(Memo nº.: 095/96)

Secretária: Mariamália de Vasconcelos



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º	de	de
A3	3	Monteiro	Aud. Pública	06.11.96	N.º ORADOR	63	de 1996
					O funcionário		

A SRA ANA MARIA QUADROS - A gente faz uma representação ao Executivo em relação... até uma denúncia. Quer dizer, nem caberia porque está ~~m~~ desrespeitando a lei, mas mesmo usando o selo o recurso não é repassado. Então, acho que seria uma representação da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

Faltam cinco minutos para passarmos para os projetos do Código de Obras. São eles, ~~px~~ vamos apenas ler os números para conhecimento, o PL 492/96, que está em segunda audiência pública, nós já o discutimos, tem até um resumo da discussão aqui; o 593/96, também em segunda audiência pública, também com a primeira discussão já; o 616/96, primeira audiência pública e o 631/96, segunda audiência pública.

Nak hora da leitura do relatório, o Roberto fará um resumo das discussões já havidas nos projetos em segunda discussão, são três: o 492, o 593 3 o 631. O 616, que está em primeira audiência já foi discutido também, mas como a discussão estava colocada em outro tema, somos obrigadas a refazê-la e colocá-la em primeira audiência pública. Mas também já foi discutido e temos aí um resumo das discussões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 63 do proc.
Nº 631 de 1996
O funcionário 60
ORADOR CONTADOR

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
A3	4	Monteiro	Aud. Pública	06.11.96		

Então, mais alguns minutos e já começamos. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUEDROS - Estamos dentro do horário, dez e quarenta. PL 492/96, segunda audiência pública, obriga a colocação de telas nos portões e gradis de muros frontais das residências que possuam animais domésticos. Autor: Cosme Lopes.

Vamos pedir ao Roberto que faça a leitura não só do projeto mas também das discussões já havidas aqui na última audiência pública.

O SR. ROBERTO - Projeto de lei nº 492/96, de autoria do Vereador Cosme Lopes. O projeto obriga a colocação de telas nos portões e gradis dos muros frontais das residências que possuam animais domésticos.

A justificativa do autor é evitar ataque de cães aos transeuntes, especialmente crianças e idosos, ao conseguirem colocar a cabeça para fora dos portões e gradis.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, e com apresentação de substitutivo apenas para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 64 do proc.
Nº 631 de 1956
O funcionário CORRESPONDENTE

FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CORRESPONDENTE
5	Monteiro	Aud. Pública	06.11.96		

Observações: Da discussão efetuada na primeira audiência pública sobre a propositura sobressai-se a necessidade das seguintes providências:

1ª - Necessidade de, em se aprovando o projeto, incluir artigo que preveja punição como pagamento de multa no caso de sua não observância.

2ª - Necessidade também de uma melhor definição dos tipos de animais domésticos em que seja necessária a providência determinada pelo projeto.

O Executivo encaminhou resposta ao pedido de informações gerais procedido por nossa Comissão, tendo informado igualmente da necessidade de estabelecimento de sanções para eventuais infratores, além de considerarem que há mais formas de proteção aos transeuntes do que a colocação de tela nos portões, importando realmente que o proprietário do animal ~~seja obrigado a manter o animal~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

FOLHA Nº 65	do proc. N.º 631	de 1956
O.º 148	de 1956	do plenário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
A4	1	Anelise	AUDIÊNCIA P.	06.11.96	

tome providências para não oferecer riscos a terceiros, manifestando-se, em conclusão, contrários ao projeto.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra está aberta para a discussão. Lembro aqui a tônica da discussão, da primeira audiência pública, quando a colocação era: já existem leis que proíbem ao dono do animal a exposição de pessoas a situação de risco. Há necessidade desse projeto? As Vereadoras presentes, Aldaíza e eu, quanto os presentes a este plenário já nos manifestamos no sentido de não haver a necessidade desse projeto, além de ele apresentar erros no próprio texto - não define o que são animais domésticos, o problema de multa, etc.

A SRA. LULA (Voto Consciente) - Bom dia. Eu gostaria apenas de comentar acerca de uma impressão que temos, nós do Voto Consciente, perante todos os projetos de lei. Quando temos a apresentação de um ~~projeto~~ projeto de lei que não é necessário ou que já foi tratado, ou que não será, de jeito nenhum, respeitado, o que acontece, de modo geral, é o enfraquecimento da legislação e da opinião pública perante as leis, em geral. Isso é o enfraquecimento total. Temos que ter mais cuidado com os projetos de lei que são apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 066 do proc.
Nº 631 de 1996
O Fundador do APARTE

ROLÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
A4	2	Anelise	AUDIÊNCIA P.	06.11.96	

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Fica ~~em~~ então a sugestão para todos nós da Casa de que os projetos tenham, realmente, substância. Se formos alterar o que já tem, que o façamos de uma maneira mais significativa.

Mais alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa.) Passaremos então ao próximo. PL593/96, segunda audiência pública. O Roberto procederá à leitura.

O SR. ROBERTO - Projeto de lei nº 593/96 de autoria do Vereador Zenas Pires. O Projeto estabelece que as novas edificações que forem erguidas no Município deverão dispor de sistema para captação, absorção e retenção temporária de águas pluviais no próprio lote. Esse sistema deverá ser capaz de absorver volume de água equivalente ao absorvido por 15% da área do lote. A proposta inclui exigência de que tal sistema se utilize de brita, pedrisco e areia grossa na proporção adequada ao solo do terreno.

A justificativa do autor é que, como as chuvas que anualmente atingem São Paulo têm provocado enchentes cada vez mais graves, é necessário reduzir a quantidade de água que flui através da rede de drenagem pública e dos córregos e rios da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº 631 do proc. 631 de 1956
O SECRETARIO COM. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O SECRETARIO	COM. PARTE
A4	3	Anelise	AUDIÊNCIA P.	06.11.96		

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade da proposta. Observações: O Código De Obras e Edificações, a Lei nº 11228/92, exige uma das seguintes providências. Primeiro, reserva de 15% da área do lote sem pavimentação ou construção. Segundo, construção de reservatório com capacidade igual à diferença entre o volume de água padrão absorvido por 15% da área do lote e o volume absorvido pela área efetivamente permeável do terreno. O projeto de lei em questão exige a construção de reservatório e não menciona a reserva de solo natural permeável.

Na primeira audiência pública, realizada em 23 de outubro passado, o representante do Secovi, Sr. Eduardo Delamana(?) e os técnicos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano manifestaram sua apreensão quanto ao projeto de lei, já que o assunto encontra-se bem regulamentado no Código de Obras e Edificações, e a reserva de área em solo natural é preferível à ~~existente~~ construção do reservatório.

Houve também requerimento do público para que fosse solicitada posição do Executivo sobre o projeto de lei.

A SRA. ALDAÍZA DE SPOSATI - A proposta do Vereador Zenas Pires, como um Vereador da Zona Oeste da Cidade, região que tem sido sub-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 68	do proc. N° 631	de 1996
Ortografia	COM APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORIENTADOR	COM APARTE
A4	4	Anelise	AUDIÊNCIA P.	06.11.96		

metida a fortes enchentes, tanto do Pirajuçara como de outros córregos da região, que não têm uma solução adequada, faz compreensível sua preocupação no combate a ~~x~~ enchentes.

Mas eu gostaria de assinalar que existe uma questão que não está resolvida. Não temos um plano diretor de drenagem das águas da Cidade. A própria prioridade quanto à canalização de córregos ou tratamento desses córregos ou a periodicidade de tratamento do sistema de drenagem, seja das ~~vias~~ vias construídas, galerias, isso não está estabelecido. Não existe uma lei. Estamos inclusive pensando nisso, em termos de padrões de manutenção da cidade.

Existe uma lei, é até um projeto de autoria, ~~xxxx~~ se não me engano, do Vereador ~~Mary~~ x Maurício Faria, que exige a instalação de pisos drenantes conforme a região da cidade. Para que se permita não a pavimentação compacta, mas que haja drenagem conforme a região. O projeto do Vereador estabelece uma exigência para o proprietário primado.

Sem dúvida é interessante que, quando do processo construtivo, tenha-se esse respeito à natureza. Todavia, pergunto-me se a questão da drenagem está mais na questão do uso do solo pela propriedade privada ou se é problema da drenagem pública insuficiente, mal conservada, no âmbito da cidade de São Paulo. Minha dúvida caminha nesse sentido e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 69 do proc.
Nº 651 do 1976
O Funcionário COM. PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	BRADOR	COM. PARTE
A4	5	Anelise	AUDIÊNCIA P.	06.11.96		

eu gostaria que, se houvessem outras pessoas interessadas, que pudéssemos pensar juntos.

Um outro aspecto é que nosso sistema de aprovação de plantas, infelizmente, ainda é um sistema individualizado. Eu já disse isso...

~~Assinado por: [assinatura]~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 70 do proc. N.º 631 de 1976
0 A SUBCOMISSÃO CONT. ARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	0 A SUBCOMISSÃO CONT. ARTE
A-5	1	Carla	Aud. Púb.	06.11.96	

em outras ocasiões acho que o sistema deveria ter, no mínimo, uma referência maior ao quarteirão, à unidade de vizinhança, insisto sempre no projeto que não consegue ter a aprovação do ~~SECOVE~~ SECOVE para instalar, realmente, uma outra condição de discutir o relatório de vizinhança porque, no caso, a situação de compatibilidade de uma dada edificação com a drenagem, não só própria, mas do ...deveria ser efetivamente analisada. E é lógico que em função da topografia local, tipo de terreno, se você está em proximidade ou não de córrego, isso poderia estar exigindo uma postura particular. A cidade não é uma homogeneidade no tipo de solo ou na localização.

Acho que o projeto não leva isso em conta. Talvez essa norma se generalizasse sem levar em conta essas diferenças.

São essas considerações que gostaria de fazer para o debate .

A Sra. Ana Maria Quadros - O Vereador Arnaldo Madeira tinha um projeto já aprovado, uma lei muito mais ampla, deixando uma parte maior do terreno que tivesse esse objetivo da drenagem da água. Parece-me que o código de obras não sei se incorporou a lei do Arnaldo mas manteve o mesmo espírito de ser mais amplo do que o que o projeto coloca.

22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha Nº 071 do proc.
Nº 631 de 1996

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	LABORATÓRIO	COM APARTE
A-5	2	Carla	Aud. Públic.	06.11.96		

Agora, seria interessante ouvirmos os presentes para vermos as colocações. No projeto do Vereador Madeira, que se tornou lei, é mais amplo, esse aqui é um pouco mais restrito.

Não sei se no código de obras está a idéia do Vereador Madeira ou se modificou para menor ou maior. Seria interessante também dar uma olhada, oi Roberto poderá colocar e esclarecer.

O SR. _____ - Pediria que o Irani fizesse uma exposição sobre o código de obras e sobre este assunto.

O SR. IRANI - Bom-dia, sou Irani, assessor da Comissão de Política Urbana.

O código de obras, no item 10, pontual.5 exige dos proprietários que façam uma reserva de no mínimo 15% da área do terreno sem pavimentação ou contração. Como alternativa a isso pode ser construído um reservatório que esteja ligado ao sistema de drenagem e para saber o tamanho do reservatório, oi volume de água que ele pode reservar o código prevê uma fórmula para isso. O objetivo desta fórmula é guardar o que seria equivalente ao absorvido por estes 15% de área livre do terreno.

23



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 77 do proc.
N.º PAUL 031 de 1976
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. DEBATE
A-5	3	Carla	Aud. Públ.	06.11.96		

Este projeto de lei está substituindo esta fórmula e esta condição de poder reservar a área do terreno ou construir o reservatório. Ele impõe que o reservatório seja construído e não diz nada sobre a reserva de área.

Além disso, ele não tem fórmula, diz só que o volume ~~do~~ do reservatório tem que suportar o que seria absorvido por 15% da área do terreno. Ele diz que tem que usar brita, areia, pedrisco, não sabemos como, para compor adequadamente com o solo e absorver a água. Agora, não está descrevendo isso.

O código de obras também não fala nada disso, mas no decreto regulamentador existe uma situação, não estou encontrando agora, que fala de fazer este reservatório de forma adequada ao solo do lugar.

A SRª. ANA MARIA QUADROS - Por esta comparação o projeto fica muito reduzido. A lei do Vereador Madeira era mais ampla, não sei se é o mesmo teor do código obras que incorpora, então, teremos um prejuízo com este projeto de lei. Eduardo DE Lencastre com a palavra.

O SR. EDUARDO - Apenas gostaria de reiterar uma posição



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 73 do proc.
Nº 631 de 1996
O funcionário 12
ORADOR CONTARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTARTE
A-5	4	Carla	Aud. Públ.	06.11.96		

que o Executivo teve semana passada. É sempre preferível ter a reserva de 15% da área do terreno livre de pavimentação ou construção. É a situação preferível, sempre que possível é esta a preferência.

Em função disso, torna-se óbvio que o código que incorporou a lei do Vereador Madeira é muito ~~IX~~ mais amplo que o projeto ora em pauta.

Gostaria também de concordar com a Vereadora Aldaíza Spasati quando ela coloca que o Executivo deveria ter uma posição mais clara em relação ~~XX~~ à pavimentação de ruas e calçamentos em geral. Percebemos sempre uma posição muito rígida e exigente sempre em relação à iniciativa privada, mas não vemos essa preocupação por parte do Poder Executivo. Percebemos, hoje, que todas as ruas de São Paulo têm o tratamento asfáltico que sabemos que não é o ideal.

Queria registrar esta concordância com a Vereadora.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

A SRª. ANA MARIA QUADROS - Nós já levantamos, inclusive,

na assessoria, o preço. O asfalto é muito mais barato. Não é só na cidade de São Paulo, todos os executivos, até em regiões de praia, alfaltam tudo, sem deixar nada para a água escoar. Eles argumentam que o cimento é muito mais caro. Sabemos que existem outras alternativas, colocando asfalto e deixando canteiros, o hexagonal não é tão mais



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
A-5	5	Carla	Aud. Públ.	06.11.96		

caro pelo levantamento que fizemos, o hexágono, de cimento também e que
permite a penetração da água. E não é só a cidade de São Paulo. Se

~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 631 do proc. N.º 631 de 1956
O funcionário ORADOR COM. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O funcionário ORADOR	COM. APARTE
A 6	1	Adili	c pol urb	6 11 96		

olharmos as cidades, os outros municípios deste estado - nem vou dizer dos outros, o pessoal usa alegando que é mais barato, e não está nem aí para a questão ecológica.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Só uma retificação. Lembro-me de que na gestão da Vereadora Luíza Erundina tentamos aplicar esse piso de blocos, mas o tipo de solo de São Paulo dificulta e há problemas de mão-de-obra para conservação. A pavimentação asfáltica termina facilitando a conservação, isso à princípio, porque a cidade continua muito esburacada. A pavimentação dá condições de se manter melhor a qualidade do piso.

Mas, mesmo usando asfalto pode-se ter uma solução drenante. A massa asfáltica não precisa ter uma determinada linha de composição. Pode ser alterada de modo a ter uma granulometria que lhe permita ser drenante. Isso deveria ser pensado, além das calçadas verdes, aquelas que têm uma faixa que possibilita a drenagem.

Insisto que devemos pensar seriamente na criação de padrões de conservação da cidade e o direito de o usuário da cidade se defender como consumidor da cidade. Podemos reclamar de qualquer mercadoria ou serviço privado, mas do ponto de vista público não temos o direito, como consumidores, de ter direito. Ressalto esse fato, porque há uma postura para o privado, mas para o público não. Temos de evoluir para isso.

27



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A 6	2	Adilia	c pl urb	6 11 96

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Sabemos que São Paulo nunca poderia ter sido construída da maneira como foi. A solução do problema de drenagem da água deve ser urgente. Dá ou não para mexer no asfalto, qual a composição do asfalto, se cria ou não mais buraco. Inclusive, que se faça, como disse a Vereadora Aldaíza, calçada que permita penetração da água pela parte verde.

Mas, esses procedimentos, não preocupam ainda, de maneira nenhuma, os nossos governantes. E isso não ocorre so no Município de São Paulo. Em outro ~~município~~ município deste estado já vi a mesma briga e a mesma falta de sensibilidade. É certo que em outras regiões a área verde é maior e as chuvas não causam os danos que são causados a esta cidade.

A SRA. MARIA CÂNDIDA = Arquiteta, assessora do Vereador José Índio. Manifesto a minha preocupação a respeito desse problema da cidade, e o meu Vereador tem um projeto, o 72/94, infelizmente vetado por falta de entendimento técnico que deveria existir sobre as áreas públicas. Muitas vezes, um logradouro que recebe a denominação de praça tem espaços mínimos de cuidado paisagístico e para escoação das águas, a permeabilidade do solo.

O que nos inspirou a elaborar esse projeto foi a Praça da Bandeira, onde não há nenhum tratamento paisagístico. Deveria haver verde e permeabilidade do solo, mas é tudo cimento. A Bandeira está ali, é uma área pública, mas sem nenhum tratamento. Esteticamente poderia haver uma visão agradável de paisagismo e resolver o problema da permeabilidade do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 41	0 77	do proc.
Nº	631	de 1996
Ocorrência	anexo	CONTAPARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
A 6	3	Adilia	c pol urb	6 11 96		

Infelizmente, o projeto foi vetado e vamos lutar para derrubar o veto. É uma preocupação dentro das áreas públicas. Obrigado.

AMSRA. ANA MARIA QUADROS - Mais alguém quer fazer uso da palavra? (Pausa) Vamos encerrar a discussão do projeto 593/96, e vamos passar para o projeto 616/96, que é a primeira audiência pública, porque ~~vão~~ estava colocado em uso e ocupação do solo e não em Código de O bras, mas é a segunda discussão que vamos ter do mesmo assunto.

Peço ao Roberto que faça a leitura do projeto.

O SR. ROBERTO - Projeto de lei 616/96, de autoria do Vereador Zenas Pires, e dispõe sobre o desconto de 30% no valor do IPTU de imóveis edificados anteriormente à lei 11228/92, dotados de elementos construtivos de captação e retenção de águas pluviais. O elemento construtivo ~~será~~ será definido pelo Executivo com dimensões padrão, adequadas ao tipo do solo e área do lote prevalecente no Município e capacidade de absorção equivalente à produzida por 15% de área livre no lote em questão.

O interessado no referido benefício deverá solicitar ao setor competente do Município os dados referentes à constituição e construção do referido elemento construtivo, e, após a sua execução, a vitória.

Pela propositura, o referido abatimento do IPTU aplicação a penas aos imóveis cuja execução do elemento construtivo de captação, absorção e retenção parcial de águas pluviais esteja em conformidade 29



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 0 78 do proc.
Nº 631 de 19 96
O funcionário COM. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	funcionário	COM. APARTE
A 6	4	Admilia	c pol urb	6 11 96		

com as disposições da referida lei e sua regulamentação.

A justificativa do autor e que a medida objetiva incrementar a absorção das águas das chuvas, implicando em redução sensível dos problemas das enchentes, causados em grande parte pela impermeabilização do solo urbano.

O pessoal da comissão de Justiça foi pela legalidade.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Está aberta a palavra a quem dela quiser fazer uso.

O SR. EDUARDO DELLA MANA (Secovi) - Os registros da outra audiência vão ser considerados?

O SR. _____

~~_____~~

~~_____~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Forma 4.0	do proc.
Nº. 631	do 1976
Obrigatório	(CÓD. APARTE)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A7	1	Norma	Aud. Pública	06.11.96

Com.Pol.Urb.

Eu quero fazer um esclarecimento: na semana passada nós tivemos uma audiência pública sobre esse mesmo projeto, mas ~~mas~~ como a matéria foi publicada com um assunto diferente do que código de obras, ele foi publicado como uso e ocupação de solo, e a audiência foi feita abordando o tópico uso e ocupação do solo, a Comissão resolveu fazer novamente a audiência para não haver qualquer dúvida quanto à aplicação do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, mas nas notas taquigráficas desse projeto serão incluídas nesse projeto de lei.

O SR; _____ - Bom, como eu já me manifestei anteriormente, esse projeto ~~de~~ do Vereador Zenas Pires eu acho louvável, porque ele visa o quê ? Visa os imóveis construídos anteriormente ao Código de Obras, que é a Lei 11.228, e está propondo um incentivo ao conceder o desconto de IPTU.

A gente percebe, o Executivo também já se manifestou, o que nós temos de casas por São Paulo cujas áreas de quintal estão totalmente pavimentadas é uma coisa enorme e até assustadora, então eu acho que um projeto desse tipo, incentivando o proprietário do imóvel a construir esse tanque de captação, ajudaria bastante a resolver o problema.

31



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha N.º 631 do proc. 70
N.º 631 de 1996
O ABATOR: CONT. APART.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O ABATOR:	CONT. APART.
A7	2	Norma	Aud. Pública	06.11.96		

1
A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra se encontra em aberto para quem dela desejar fazer uso. (Pausa) Tem a palavra a representante do Voto Consciente.

A SRA. LULA - Eu não tive tempo de estudar o projeto na íntegra, mas eu acho que deveria ter um substitutivo para estabelecer o tamanho do lote, ou o tipo de construção, porque senão todas as casas grandes, que têm jardins amplos, poderiam pleitear esse desconto de IPTU; eu não sei se esse é o caso, dependendo da ~~leitura~~ leitura da íntegra do Projeto de lei, mas as casas de zona 1, residenciais, que contam, dentro de sua área, com uma área construída pequena e um jardim imenso, ajardinado, isso é muito bom para a Cidade de São Paulo, mas não é o caso de essas pessoas pleitearem os 30% de desconto do IPTU, porque a Cidade precisa também da renda do IPTU, então seria abrir a porta a esse caso. Seria uma consideração estipular o tamanho do lote e talvez a zona residencial e o tipo de construção. Eu acho que isso já se torna muito complicado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Obrigada. A Lula levanta uma questão interessante, importante, porque realmente algumas zonas já têm isso e não seria o caso de esgoto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Assinatura	Carimbo
A7	3	Norma	Aud. Pública	06.11.96	06/11/96	06/11/96 Assessoria CONF. APARTE...

Então nós vamos pedir ao Roberto que leia, então, esses artigos para ver se cabe então o substitutivo.

O SR. SECRETÁRIO - O Projeto prevê apenas a isenção, o abatimento de 30% do IPTU nos casos de haver ^{elemento} ~~um elemento~~ construtivo para a captação das águas pluviais. Na regulamentação eu acho que isso fica claro quanto a que esse elemtno construtivo só deverá ser permitido onde não haja os 15% de absorção pelo terreno, certo ?

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Então eu acho que seria interessante a observação que a Lula trouxe, e nós fazermos então um substitutivo porque senão depois vai dar margem a pessoas que não precisam, colocarem, não é ? Acho que podemos expor essa questão, essa preocupação.

Mais alguém deseja fazer uso da palavra ? (Pausa) Então vamos passar ao último projeto, que é o 631/96, em fase de segunda audiência pública. Solicitamos ao Sr. Roberto que proceda à leitura.

O SR. SECRETÁRIO - Projeto de lei nº 631/96, de autoria
do Vereador José Mentor. O Projeto altera a Lei 11.522/94, última lei de
anistia de edificações irregulares, dando prazo até 31.12.96 para a Pre
feitura efetuar o processamento dos pedidos solicitados, quando, a partir



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

Folha n. 82 do proc.
N. 631 de 1956
O TITULAR DO
CORT. APARE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O TITULAR DO	CORT. APARE
A7	4	Norma	Aud. Pública	06.11.96		

daí, o protocolo de solicitação de regularização passaria a ter, no caso,
de residências unifamiliares, R1, os mesmos efeitos gerados pelo auto de,
regularização.

Dentro dessa mesma perspectiva, foi substituído, no artigo
14 da citada lei, o termo "após-efetuada a regularização" por "a qual,
quer tempo", para a Prefeitura verificar a veracidade das informações de,
claradas, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de,
segurança de outras edificações e de respeito aos direitos de vizinhan-
ça

A justificativa do autor é a de que a propositura, procu-
rando efetivamente garantir os direitos do cidadão, dando um prazo limite
para a morosidade da burocracia do Executivo, beneficiaria os moradores
que desejam regularizar os seus imóveis, e isso porque, apesar de a anis-
tia em tela haver sido promulgada e regulamentada em meados de 1994, teve
apenas 25% dos processos analisados até agora, estando pendentes ainda
R 75.000 casos.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela
legalidade, com a apresentação de substitutivo apenas para adaptar o
Projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

34



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 83 do proc.
N.º 631 de 1956
O. Funcionário
COM. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A7	5	Norma	Aud. Pública	06.11.96

Observações: Da primeira audiência pública realizada sobre a propositura destacamos o pronunciamento do Sr. Domingos Sinivaldo(?), integrante da Comissão de Verificação do Uso do Solo, da SEHAB, que observou o seguinte - primeiro, pela lei 11.522, residências com até 150 metros quadrados foram efetivamente anistiadas, já tendo sido enviadas para essas cerca de 1.200.000 residências o seu certificado de regularidade; segundo, para as com metragem acima, está se procedendo ao processo de regularização, caso a caso, de uma forma mais apurada até do que a da aprovação do projeto, para verificar se a interferência com o logradouro público, ~~com áreas de preservação ambiental~~ com córregos, com cláusulas restritivas de loteamentos, etc; ~~arquivo, com a finalidade de~~ ~~que em~~

~~de~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

Folha n. 84 do proc.
N.º 631 de 1996
O funcionário LG

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CONT. APARTE
A8	1	Paula	Com. Pol. Urb.	06.11.96	

TERCEIRO:

3º, dessa forma, além desses aspectos que o projeto não leva em conta, de nada adiantaria considerar um protocolo como uma regularização, pois não se teria a planta aprovada e carimbada pela Prefeitura, além de não se ter o certificado de regularização. ^M elementos imprescindíveis para se ~~xxx~~ levar no registro de móveis no caso de venda.

QUARTO

4º, ademais, as reformas dessas edificações se tornariam bastante complicadas, pois não haveria como comprovar o que foi, realmente, regularizado.

Assim, a Comissão de Edificação e do Uso do Solo e o Sehab, por consequência, manifestaram-se contra o projeto.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A palavra está aberta.

O SR. DOMINGOS NUNES DE BRITO NETO - Sou do Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo. Vocês me viram saindo daqui e entrando. Fui até o gabinete do Vereador José Marinho porque um arquiteto, um assessor dele... conversei diretamente com ele. Ele me pediu para que eu fizesse algum coisa a respeito, que fosse em algumas regionais. Sou projetista e senti na pele o problema das regularizações. São diversos casos, até com irregular-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	DE	PARA	CONT. APART
A8	2	Paula	Com.Pol.Urb.	06.11.96	0	funcionário	62

dades, que presenciei nas regionais. São coisas que ocorreram.

Por exemplo, no caso dos moradores, eles vão nas regionais e não têm informações a respeito porque os processos estão centralizados em ATSI (?). Então, têm casos de vizinhos que antes do processo vir para ATSI(?) alguns receberam planta e o auto, outros receberam só a planta porque o auto é feito por um comando da ~~PRODAM~~ Prodam. No caso de lei a regional não tem autoridade para emitir o alvará com...foi feito direto pelo central.

Têm casos de clientes nossos, de amigos meus, que abriram comércio e que não puderam ser regularizados até hoje por falta do auto de regularidade, ou seja, regularizado na questão de licenciamento de funcionamento. O que a Prefeitura fez? Ela emitiu uma orientação normativa, tenho diversas aqui, dizendo que na esfera municipal ...(ininteligível)... esses processos enquanto não saísse a regularização. Mas, os estabelecimentos comerciais dependem de legislação estadual e federal também. Então, se é... (ininteligível)... municipal eles não podem iniciar documentos de origem federal.

Um cliente meu, Juiz da Vida de Família de Penha, requisitou a parte do alvará e auto de regularização de planta para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 86 do proc.
N.º 659 de 1996
O funcionário LG

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
A8	3	Paula	Com.Pol.Urb.	06.11.96		

ação de inventário e até hoje a Prefeitura não atendeu. Fomos pessoalmente, com os advogados e os herdeiros na SAR e nada foi feito. Segundo a informação que recebemos, eles só atenderiam se o próprio juiz oficiasse diretamente a municipalidade. O juiz, naturalmente, não fez isso. Essas coisas têm que ser provocadas pelas partes.

Agora, há uma outra questão séria que é o duplo grau de análise. Essa análise fere a hierarquia do próprio Código de Obras porque além de regularização. O Artigo 19, da Lei de Introdução do Código de Obras se refere a isso: as anistias vigoram de acordo com a Lei 3386/76. Isso está no Código, na lei de 1990. Então, o que aconteceu? Estão analisando processos também dentro da regional. Esses processos de orden de 1975 e 1976 estão sendo analisados na AR. O que está acontecendo? Existe um decreto municipal que estabelece as instâncias administrativas desde quando a SAR retirou esses processos da regional e passou para - ATSI, logicamente, todos os processos deveriam seguir para análise centralizada, ~~alguns~~ mas alguns ficaram nas regionais. ~~Pede-se~~ Pede-se então para a Câmara, para a Comissão que reforce esse memorando da SAR para que todos os processos saiam das regionais e sigam

38



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha Nº 082 do proc.
Nº 631 de 1956

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORIGEM	PARTE
A8	4	Paula	Com.Pol.Urb.	06.11.96		

diretamente para ATSI, sem contemplação, sem nenhuma demora.

Tenho também um caso pessoal que é terrível, é sobre um processo que protocolamos na Administração Regional de Perus. Esse processo foi parar em Guaianases. NO mesmo dia em que chegou em Guaianases ele foi indeferido, sem correspondência ao cliente, sem comunicar-se, sem análise e sem publicação no Diário Oficial, Esses processos também seguem as leis que regem os processos, a Lei 8777. Então, tem que ter o comunicar-se não só pelo Diário Oficial como por via postal, deve ser comunicado na residência da pessoa, ^é para isso existe o espacinho l' para a colocação do CEP. Tudo isso foi feito antes da transferência dos processos para o centralizador, ou seja, o processo ficou indeferido e ~~xxx~~ ficou na regional. Vários processos indeferidos ficaram na regional de Guaianases sem andamento e sem solução. Esse é o tipo de processo de comércio: o processo foi indeferido e ~~(~~o processo foi indeferido e~~)~~

~~o processo foi indeferido e~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 410 88 do proc.
Nº 631 de 19 96
Orçamentário
CONTAPARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CONTAPARTE
A9	1	alex	aud.púb.	6 11 96	

No ^{começo} ~~caso~~, não foi multado, e até hoje não se sabe a razão.

Consta que o processo está ~~lêx~~, mas fisicamente ele está na Regional.

Quando da anistia de Jânio Quadros, 86, 85 mais ou menos, acontecia esse tipo de caso; acontecia muito. Vê-se que a ~~ATSJ~~ ^{da "comunique-se"} ~~ATSJ~~ pelo DOM, aquelas relações enormes de "comunique-se"; todos os DO de 86 - tenho alguns comigo. Precisamos saber se eles também comunicam via postal. Pelo "Diário Oficial", sai. Agora, até hoje não tive ciência se enviam, ~~envia~~ por carta, às residências. Se não mandarem, têm de enviar, senão o processo fica em desacordo com a lei.

Essa atitude foi objeto, inclusive, da OM 331. Por ~~falhas~~ falhas administrativas e inobservância das leis, eles tiveram de ser novamente despachados e reanalisados sob o código "despacho em revisão".

No tempo do Jânio, havia muito processo que era indeferido por abandono - artigo 20 do código antigo. Depois de certo tempo verificou-se que as pessoas não eram notificadas ou não eram comunicadas via carta. O que foi que aconteceu? Como se tratava de um grande número de processos nas ~~xx~~ Regionais, saiu uma OM, novamente, dizendo que os processos que foram indeferidos deveriam ~~x~~ receber um terceiro despacho, "despacho em revisão", voltando a ser ~~reanalisados~~ reanalisados. Muitos deles foram regularizados.

40



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 410 89 do proc.
Nº 631 de 19 96
O dia 06 de 11 de 1996
COM APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
19	2	alex	aud.pública	6 11 96

Seguiu-se, então, a lei que dizia que os processos tinham de seguir esse trâmite burocrático legal. Esses, da 11.522, não estão tendo essas normas observadas. Esse caso, por exemplo, foi indeferido sem se comunicar via "Diário Oficial". Então não foi dada legalidade a esse indeferimento.

É o momento de se invocar todas essas normas e atualizá-las ou algo assim, comunicando corretamente as pessoas.

Lembro que o Domingos Celibaldo Júnior, da SAR, fez o seguinte: "As edificações até 150 metros já estão regularizadas". Só que são aquelas edificações que já têm IPTU lançado. Tivemos diversos casos, por exemplo, de edificações que tinham 49 metros quadrados e hoje têm 112; essas não foram regularizadas diretamente, mas como 49 quando existia 112. O que foi que essas pessoas fizeram? Entraram na Regional para acertar a área para 112, mas muito desses casos se encontram em indeferidos na Regional. ~~Muito tempo atrás, até 150 metros~~ Logo, o Município não tem conhecimento dessa obra. É esse caso que falei: a edificação tem 112 metros e estava como Imposto Territorial.

Creio que esse caso tem de ser regularizado de ofício. Voltar à Regional e verificar o que está ocorrendo. Verificar também por que há processos ainda sendo analisados na Regional. Se for da competência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Forma h.º 50 do proc.
N.º 631 de 1996
ORADOR: ...
CONTRAPARTE: ...

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
A9	3	alex	aud.pública	6.11.96		

da Sehab, que vá para lá ser ~~aprovado~~ aprovado; se for da SAR, ~~que~~ que vá para lá ser aprovado.

No fundo é ~~um~~ isso. É de bom alvitre que esse PL contemple todas as R-1. ~~Se~~ Se estão sendo indeferidas por abandono, defira-se, porque é até 150 metros quadrados. A pessoa abriu um processo, pagou uma taxa de expediente e foi indeferido, sendo que a obra dele tinha menos de 150 metros quadrados, quando a intenção era apenas a de fazer um acerto de área.

A Prefeitura soltou um comunicado no dia 20 de janeiro - não sei se é do conhecimento de vocês - que diz o seguinte: "A Secretaria das Regionais comunica aos interessados na obtenção do auto de regularização resultante dos imóveis ~~anistiados~~ ~~anistiados~~ com base na Lei nº 11.522, de 13 de maio de 94, que os processos ora centralizados fisicamente na Prodam serão apreciados e despachados de acordo com a ordem cronológica de entrada ~~nas Regionais~~ nas Regionais, salvo casos de extrema urgência, que são objeto de pedido expresso junto ao gabinete da Secretaria". Foi o caso da (ininteligível) que não foi atendido. "A centralização dos processos visou tão-somente maior agilização na apreciação e decisão dos mesmos, com o intuito de reduzir a ~~para~~ solução de todos eles num prazo máximo de seis meses, ao invés de ~~cinco~~ 25 anos, como

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	do proc.
A9	4	alex	aud. pública	61196	O. Funcionário	Nº. 631 de 1956

ocorrerei junto às Regionais, com prosseguimento do rito de solução que vinha ocorrendo. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida junto à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo do gabinete desta Secretaria". Isso saiu no dia 20 de janeiro e o prazo de seis ^{meses} já se escoou.

Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Ana Maria Quadros - PSDB) - Domingos, da Sehab, tem a palavra.

A SR. DOMINGOS - Quero fazer dois comentários.

Obviamente, temos muitos problemas na Secretaria da Habitação com a quantidade de projetos de lei da lei de regularização. Sempre falamos em lei de anistia, mas sempre temos de ter em mente que é uma lei de anistia e regularização. Anistia para as edificações residenciais até 150 metros quadrados. Nós já enviamos, através do Departamento de Cadastro, à Secretaria de Habitação, um milhão de duzentas mil regularizações.

Quando você diz que o processo foi indeferido sem "comunique-se", lembro que o processo só é comunicado quando existem infrações sanáveis à legislação. Se não há ^{infração} ~~sanável~~ sanável, ele pode ser, de pronto, indeferido, sem se precisar comunicar.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
A9	5	alex	aud.pública	6 11 96	domingos

Quanto à carta a que você se referiu, a propósito da anistia
havia no Governo Jânio Quadros, lembro que não era obrigatório o envio
de correspondência sobre as decisões tomadas nos processos de aprovação
de projetos ou de regularização. ~~Porque o câmbio~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Colha AULO 3 do proc.
Nº 631 de 1996
P. FURTADO
Domingos

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OUTROS
A-10	1	Camilo	Aud. Pública	6/11/96	Domingos

Isso porque esta carta passou a ser obrigatória a partir da Lei nº 11.228, que é o novo Código de Edificações, a qual foi aprovada em 1.992. Até então, a Sehab vem fazendo isso há muito tempo, mas sempre como atitude isolada da Secretaria da Habitação, que comunica a decisão de cada processo ao interessado e ao responsável, seja engenheiro, seja arquiteto.

Essa lei passou a ser obrigatória a partir de 1.992. Há inclusive decisões da Comissão de Edificações e Uso de Solo com as quais você se sentir prejudicado, ou caso você não tenha recebido a correspondência, pode-se provar o não recebimento desta. Você pode até reabrir o seu processo, apesar de ter passado o prazo de reconsideração.

A SRA. PRESIDENTA (Ana Maria Quadros - PSDB) - Então, encerramos esta audiência.

45

A A.T.M. A pedido
Em, 26/11/96



DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar



Câmara Municipal de

Forma n.º 94 do proc.
n.º 2631 de 1996
Rita de Cassia André
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº631/96.

SESSÃO
26 NOV 1996
TAQUIGRAFIA
29/11

A iniciativa do Vereador é louvável e visa garantir a eficácia da regularização das edificações, conforme prevê a Lei de Anistia (de nº11.552/94), abalada pelos entraves e morosidade criados pela burocracia administrativa. Assim, somos favoráveis à medida, mas nos moldes propostos no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, às fls.08.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

• MENEGHINI

LA TOLO

ALDAÍZA

• BRUNO

• MIGUEL C.

• FÁRIN LIMA

ANA GUAROS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

• ALMIR

OPILON G.

• EDSON S.

• GHARIB

• ZÉ ÍNDIO

• MOURAD

N. PROENÇA

• VICENTE V.

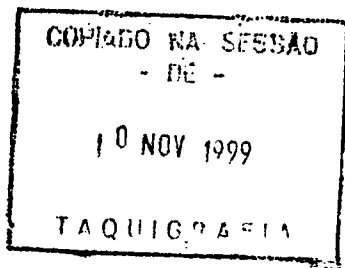
• ZENAS



Câmara Municipal de São Paulo

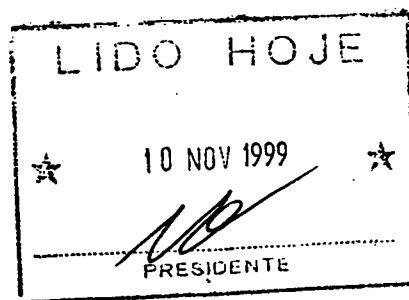
Folha n.º 97 de proc.
n.º PL 631 de 19 96
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 631/96



Altera a Lei Municipal nº 11.522, de 03 de maio de 1.994, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:



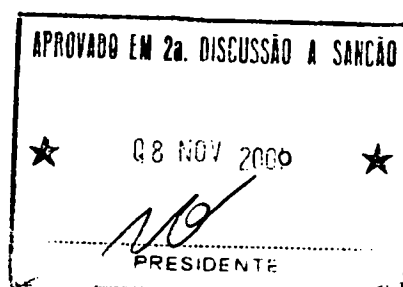
Artigo 1º - O Inciso IX, do Artigo 3º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

IX – Estejam situadas em áreas de mananciais.

Artigo 2º - O § 3º, do Artigo 7º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação específica e de uso e ocupação do solo, aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a este título.

Artigo 3º - O Artigo 10 da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 98	de pros.
n.º PL 638	de 1996
Assistente Parlamentar	
Registro 100.519	

Artigo 10 – As edificações que compõe os conjuntos de habitação de interesse social promovidos pelo setor público, poderão ser regularizadas individualmente ou no conjunto, sendo também considerados regulares, neste caso, o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infra-estrutura, os equipamentos sociais e o parcelamento do solo, após a devida anuência do Estado, se necessário for.

Artigo 4º - O Artigo 14 da Lei 11.522, de 03 de maio de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 14 – A PMSP, poderá a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações declaradas, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança, de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança.

Parágrafo Único – Constatada qualquer divergência nas informações declaradas ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado observada a legislação vigente, para prestar os devidos esclarecimentos ou, se for o caso, corrigir as irregularidades, sob pena de ser tornado nulo o auto de regularidade da edificação, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis.”

Artigo 5º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 16 - Os autos de regularidade expedidos através da sistemática instituída por esta lei não se constituirão em documentos hábeis para comprovação da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, bem como justificar pedidos de desdobro e/ou desmembramento, em desacordo com a legislação específica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	99	de pros.
n.º	2631	de 1996
<i>São Paulo</i>		
Assistente Parlamentar		
Registro 100.519		

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2.01, C1, S1, e E1, respeitada a legislação específica, desde que, o lote primitivo objeto do desdobro, possua regularidade registrária.

Artigo 6º - O parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) bem como às edificações que abriguem usos residenciais não enquadradas nas categorias R1, R2, R3 e que possuam de duas a quatro unidades habitacionais agrupadas horizontal ou verticalmente ou isoladas no mesmo terreno com até dois pavimentos acima do térreo e com até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área total de construção.

Artigo 7º - Acrescente-se o artigo 19 à Lei Municipal nº 11.522/94, renumerando-se os posteriores.

Artigo 19 - As edificações de uso industrial poderão ser regularizadas nos termos desta lei e da legislação específica, ficando vinculada à apresentação da aprovação dos órgãos estaduais por ocasião do pedido de licença de funcionamento.

Artigo 8º - As despesas com a presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Sala das Sessões, em

JOSE MENTOR
Vereador PT

Mr. Murray Ogden

Handwritten signature

Wells

Julius



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter aos Nobres Vereadores desta Casa, o presente Projeto de Lei, visando a alteração de artigos da Lei Municipal nº 11.522/94, cujo objetivo era o de propiciar à população do Município de São Paulo, a regularização de edificações irregulares, de forma menos burocrática.

A Lei Municipal 11.522/94, quando de sua propositura, foi fruto de intensas negociações com representantes do executivo, dos movimentos sociais, entidades civis e as lideranças partidárias desta Casa, a qual foi aprovada por grande maioria.

Passados mais de 5 anos de sua vigência, muitos são os processos de solicitação que não tiveram sua conclusão, com a expedição do competente auto de regularização, devido, entre outras razões, a uma liminar concedida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Da Fazenda Pública, nos autos de uma Ação Civil Pública.

A presente propositura, inicialmente, visa alterar alguns artigos da referida lei, conciliando-a com os fundamentos e preocupações que embasaram a concessão da liminar.

Uma delas é a inclusão das edificações em áreas de mananciais, como não passíveis de regularização, em virtude da inconstitucionalidade da previsão anterior.

A regularização em conjuntos habitacionais de interesse social é permitida com a presente propositura, ficando submetida à anuência do Estado, quando a legislação pertinente assim exigir.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	102	de proc.
n.º	PL 631	de 1976
<i>[Assinatura]</i>		
Rita de Cássia André		
Assistente Parlamentar		
Registro 100.519		

O presente substitutivo pretende ainda generalizar o prazo para atendimento de exigências (comunique-se), submetendo-o à legislação específica (Código de Obras) que contempla melhor o contribuinte, ao invés dos 30 dias como constou.

A nova redação proposta para o artigo 16 e seu parágrafo único visa dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade de regularização de loteamentos irregulares através de simples desdobro, que também não era o interesse da lei ora modificada. Deixa, então, claro seu objetivo ao estabelecer que a regularização da edificação não reconhece e nem legaliza o parcelamento do solo e o desdobro não pode ser reconhecido automaticamente em parcelamentos irregulares.

A alteração do parágrafo único do artigo 15 da Lei 11.522, visa aprimorar o já contido em seu artigo 8º, § 3º que equipara regularizações de até 4 (quatro) unidades habitacionais no mesmo lote até no máximo 300,00 m² com a regularização simplificada de construções de até 150,00 m² estendendo os efeitos contidos na lei.

A inclusão do artigo 19, pretende desvincular a regularidade da obra com o uso o qual depende de licença de funcionamento e autorização do órgão estadual nos casos de edificações industriais.

Finalmente, a aprovação do presente substitutivo, virá possibilitar às Regionais a agilização na concessão dos processos e beneficiar milhares de contribuintes que já poderiam estar de posse dos autos de regularização.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 103

do processo n.º PL 631 de 19 96 11 / 11 / 99 (a) 11/11/99

Rita de Cássia André
Assistente Parlamentar
Registro 100.519

Às Comissões de

Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
e Finanças e Orçamento:

Para emissão de parecer conjunto sobre o
Substitutivo lido na 109ª Sessão Extraordinária, realizada em 10/11/99,
observando-se o prazo regimental.

11/11/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/11/99 às 19:40 hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de 19 _____

Presidente

SEGUE M juntado 5 nesta data, 02 (dois) documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 n.º 5 104 a 106

Em 09 / 11 / 00

(a)

M^a José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Assistente de Chefe Técnica

Folha n.º	104	de	pro.
n.º	PL 631	de	19 96
20/11/96			

PL 631/96

ROD.: 04	FOLHA:3	TAQ.: Vianna	Registro 10940	122ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 08.11.2000		SEM REVISÃO

URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Por acordo de lideranças, este item fica adiado.

Passemos ao item seguinte.

10 - "PL 93/96, da Vereadora Ana Maria Quadros (PSDB)

Dispõe sobre a criação de centros comunitários para pessoas da terceira idade.

Fase da discussão: 1ª

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO."

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

11 - "PL 631/96, do Vereador José Mentor (PT)

Altera a redação do art. 14 da Lei 11.522/94 (Regularização



Folha n.º 105 de proc.	
PL 41/97	
19 96	
Maria José de Oliveira	
Assistente de Chefe Técnica	
Registro 10.940	
SEM REVISÃO	

ROD.: 04 FOLHA:4

TAQ.: Vianna

SESSÃO: 122ª Extraordinária

ORADOR:

DATA: 08.11.2000

de edificações - anistia).

Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR."

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. ^{DO AUTOR.} Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

12 - "PL 41/97...." (Paula)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

106

do processo nº

631

de 19

96 09, 11, 00

(a)

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG.3 – Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 097/100 foi
aprovado em 2ª discussão e votação na 122ª Sessão Extraordinária de 8
de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à
sanção.

09.11.2000

BRENO GANDELMAN

Assessor Técn. Leg. Chefe – ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11.11.00
17:55h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

08/11/00


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra..Chefe,

Preparado conforme despacho de V.Sa..

09/11/00


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE..... juntado...5... nesta data, documento...5... e papel para informação, rubricado 5.....

sob folha 5..... nº 107 a 114, digo 107 a 124.....

Em 11/12/00.....

(a)..... .....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 107 do proc.
N.º 631 do 1996
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 16 de novembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0431/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 631/96, de autoria do Vereador José Mentor, que altera a Lei Municipal nº 11.522, de 03 de maio de 1.994, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº 97/1000 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 631/96). (Ver. José Mentor). Altera a Lei Municipal nº 11.522, de 03 de maio de 1.994, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso IX, do Artigo 3º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação: "IX - Estejam situadas em áreas de mananciais". Art. 2º - O § 3º, do Artigo 7º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação: "§ 3º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação específica e de uso e ocupação do solo, aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a este título". Art. 3º - O Artigo 10 da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação: "Art. 10 - As edificações que compõe os conjuntos de habitação de interesse social promovidos pelo setor público, poderão ser regularizadas individualmente ou no conjunto, sendo também considerados regulares, neste caso, o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infra-estrutura, os equipamentos sociais e o parcelamento do solo, após a devida anuência do Estado, se necessário for". Art. 4º - O Artigo 14 da Lei 11.522, de 03 de maio de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14 - A PMSP, poderá a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações declaradas, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança, de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança. Parágrafo único - Constatada qualquer divergência nas informações declaradas ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado observada a legislação vigente, para prestar os devidos esclarecimentos ou, se for o caso, corrigir as irregularidades, sob pena de ser tornado nulo o auto de regularidade da edificação, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis." Art. 5º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16 - Os autos de regularidade expedidos através da sistemática instituída por esta lei não se constituirão em documentos hábeis para comprovação da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, bem como justificar pedidos de desdobro e/ou desmembramento, em desacordo com a legislação específica. Parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 109 do proc
N.º 671 de 1996
O funcionário K
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

único - Excetuam-se das disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2.01, C1, S1, e E1, respeitada a legislação específica, desde que, o lote primitivo objeto do desdobro, possua regularidade registrária". Art. 6º - O parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) bem como às edificações que abriguem usos residenciais não enquadradas nas categorias R1, R2, R3 e que possuam de duas a quatro unidades habitacionais agrupadas horizontal ou verticalmente ou isoladas no mesmo terreno com até dois pavimentos acima do térreo e com até 300 m2 (trezentos metros quadrados) de área total de construção". Art. 7º - Acrescente-se o artigo 19 à Lei Municipal nº 11.522/94, renumerando-se os posteriores: "Art. 19 - As edificações de uso industrial poderão ser regularizadas nos termos desta lei e da legislação específica, ficando vinculada à apresentação da aprovação dos órgãos estaduais por ocasião do pedido de licença de funcionamento". Art. 8º - As despesas com a presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ZORZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de novembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Assessoria Técnica da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

krms.

Ammele

[Signature]
2

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 110 do proc.
N.º 631 de 19 76
O funcionário
RAIMUNDA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº DE DE DE 2000.

Altera a Lei Municipal nº 11.522, de 03 de maio de 1.994, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2000, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso IX, do Artigo 3º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

"IX - Estejam situadas em áreas de mananciais".

Art. 2º - O § 3º, do Artigo 7º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação específica e de uso e ocupação do solo, aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a este título".

Art. 3º - O Artigo 10 da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - As edificações que compõe os conjuntos de habitação de interesse social promovidos pelo setor público, poderão ser regularizadas individualmente ou no conjunto, sendo também considerados regulares, neste caso, o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infra-estrutura, os equipamentos sociais e o parcelamento do solo, após a devida anuência do Estado, se necessário for".

Art. 4º - O Artigo 14 da Lei 11.522, de 03 de maio de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 111 do proc
N.º 621 de 1996
O funcionário K
CÂTHIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

"Art. 14 - A PMSP, poderá a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações declaradas, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança, de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança.

Parágrafo único - Constatada qualquer divergência nas informações declaradas ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado observada a legislação vigente, para prestar os devidos esclarecimentos ou, se for o caso, corrigir as irregularidades, sob pena de ser tornado nulo o auto de regularidade da edificação, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis."

Art. 5º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Os autos de regularidade expedidos através da sistemática instituída por esta lei não se constituirão em documentos hábeis para comprovação da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, bem como justificar pedidos de desdobro e/ou desmembramento, em desacordo com a legislação específica.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2.01, C1, S1, e E1, respeitada a legislação específica, desde que, o lote primitivo objeto do desdobro, possua regularidade registrária".

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) bem como às edificações que abriguem usos residenciais não enquadradas nas categorias R1, R2, R3 e que possuam de duas a quatro unidades habitacionais agrupadas horizontal ou verticalmente ou isoladas no mesmo terreno com até dois pavimentos acima do térreo e com até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área total de construção".

Art. 7º - Acrescente-se o artigo 19 à Lei Municipal nº 11.522/94, renumerando-se os posteriores:

"Art. 19 - As edificações de uso industrial poderão ser regularizadas nos termos desta lei e da legislação específica, ficando vinculada à apresentação da aprovação dos órgãos estaduais por ocasião do pedido de licença de funcionamento".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	112	do proc.
N.º	631	de 19 96
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA		
Assistente Parlamentar		

Art. 8º - As despesas com a presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de novembro de 2000.

O Presidente,

amml

krms.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	113	do proc.
N.º	631	de 19 96
O funcionário	K	

JOYCE REGINA LUISA DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 16 de novembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 431/00, de 16/11/00,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 631/96, de autoria do Ver. José Mentor.

S. G. M. - SE

20 NOV 2000

Hoje



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 114 do proc.
N.º 631 de 1996
O funcionário 12

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 08 de dezembro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

123700

15 - DOCREC
15-0309/2000

RECEBIDO NA A: T. M:
em 8, 12, 2000
às 15:50 horas

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 631/96, que altera a Lei Municipal nº 11.522, de 03 de maio de 1.994, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 13.098.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/msmrp

Reserva 631.doc

A Leg. 8j

Em 8/12/00

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEON

Em 08/12/00

às 18:00 horas

Sra. Kathya,

Juntar ao presente processo Of.ATL nº 123/00. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada, preparar carta de promulgação e lauda.

08/12/00

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado conforme solicitação de V.Sa..

09/12/00

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE em _____, juntado _____, desta Lei,
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º _____
Em _____

SEM EMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000. Cópia extraída de fls. nº 97/1000 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 631/96). (Ver. José Mentor). Altera a Lei Municipal nº 11.522, de 03 de maio de 1.994, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso IX, do Artigo 3º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação: "IX - Estejam situadas em áreas de mananciais". Art. 2º - O § 3º, do Artigo 7º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação: "§ 3º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação específica e de uso e ocupação do solo, aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a este título". Art. 3º - O Artigo 10 da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação: "Art. 10 - As edificações que compõe os conjuntos de habitação de interesse social promovidos pelo setor público, poderão ser regularizadas individualmente ou no conjunto, sendo também considerados regulares, neste caso, o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infra-estrutura, os equipamentos sociais e o parcelamento do solo, após a devida anuência do Estado, se necessário for". Art. 4º - O Artigo 14 da Lei 11.522, de 03 de maio de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14 - A PMSP, poderá a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações declaradas, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança, de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança. Parágrafo único - Constatada qualquer divergência nas informações declaradas ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado observada a legislação vigente, para prestar os devidos esclarecimentos ou, se for o caso, corrigir as irregularidades, sob pena de ser tornado nulo o auto de regularidade da edificação, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis." Art. 5º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16 - Os autos de regularidade expedidos através da sistemática instituída por esta lei não se constituirão em documentos hábeis para comprovação da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, bem como justificar pedidos de desdobro e/ou desmembramento, em desacordo com a legislação específica. Parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

único - Excetuam-se das disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2.01, C1, S1, e E1, respeitada a legislação específica, desde que, o lote primitivo objeto do desdobro, possua regularidade registrária". Art. 6º - O parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) bem como às edificações que abriguem usos residenciais não enquadradas nas categorias R1, R2, R3 e que possuam de duas a quatro unidades habitacionais agrupadas horizontal ou verticalmente ou isoladas no mesmo terreno com até dois pavimentos acima do térreo e com até 300 m2 (trezentos metros quadrados) de área total de construção". Art. 7º - Acrescente-se o artigo 19 à Lei Municipal nº 11.522/94, renumerando-se os posteriores: "Art. 19 - As edificações de uso industrial poderão ser regularizadas nos termos desta lei e da legislação específica, ficando vinculada à apresentação da aprovação dos órgãos estaduais por ocasião do pedido de licença de funcionamento". Art. 8º - As despesas com a presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. EULATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ZEPASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de novembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms.



Folha n°.	117	do proc.
n°.	631	de 19 96
		R

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0459/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.098, de 08 de dezembro de 2000, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, altera a Lei Municipal nº 11.522, de 03 de maio de 1.994, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0459/2000

Folha n.º	118	do proc.
n.º	631	de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JO: E. RISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chéfia Técnica

-----Cópia autêntica. LEI N° 13.098 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(PROJETO DE LEI N° 631/96). (Ver. José Mentor). Altera a Lei Municipal n° 11.522, de 03 de maio de 1.994, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências. Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - O inciso IX, do Artigo 3º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação: "IX - Estejam situadas em áreas de mananciais". Art. 2º - O § 3º, do Artigo 7º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação: "§ 3º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação específica e de uso e ocupação do solo, aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a este título". Art. 3º - O Artigo 10 da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação: "Art. 10 - As edificações que compõe os conjuntos de habitação de interesse social promovidos pelo setor público, poderão ser regularizadas individualmente ou no conjunto, sendo também considerados regulares, neste caso, o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infra-estrutura, os equipamentos sociais e o parcelamento do solo, após a devida anuência do Estado, se necessário for". Art. 4º - O Artigo 14 da Lei 11.522, de 03 de maio de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14 - A PMSP, poderá a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações declaradas, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança, de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança. Parágrafo único - Constatada qualquer divergência nas informações declaradas ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado observada a legislação vigente, para prestar os devidos esclarecimentos ou, se for o caso, corrigir as irregularidades, sob pena de ser tornado nulo o auto de regularidade da edificação, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis." Art. 5º - O artigo 16 da Lei Municipal n° 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16 - Os autos de regularidade expedidos através da sistemática instituída por esta lei não se constituirão em documentos hábeis para comprovação da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, bem como justificar pedidos de desdobro e/ou desmembramento, em desacordo com a legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

específica. Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2.01, C1, S1, e E1, respeitada a legislação específica, desde que, o lote primitivo objeto do desdobro, possua regularidade registrária". Art. 6º - O parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) bem como às edificações que abriguem usos residenciais não enquadradas nas categorias R1, R2, R3 e que possuam de duas a quatro unidades habitacionais agrupadas horizontal ou verticalmente ou isoladas no mesmo terreno com até dois pavimentos acima do térreo e com até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área total de construção". Art. 7º - Acrescente-se o artigo 19 à Lei Municipal nº 11.522/94, renumerando-se os posteriores: "Art. 19 - As edificações de uso industrial poderão ser regularizadas nos termos desta lei e da legislação específica, ficando vinculada à apresentação da aprovação dos órgãos estaduais por ocasião do pedido de licença de funcionamento". Art. 8º - As despesas com a presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000. O Presidente, a) Armando Mellão Neto. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000. O Diretor Geral, a) Luiz Carvalho Diniz. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de dezembro de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREO Visto, SÔNIA MARIA MESZOLL, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

krms.



Folha n°	120	do proc.
n°	631	de 1996
<i>[Signature]</i>		

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.098 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.

(Projeto de Lei nº 631/96)

(Vereador José Mentor)

Altera a Lei Municipal nº 11.522, de 03 de maio de 1.994, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso IX, do Artigo 3º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

"IX - Estejam situadas em áreas de mananciais".

[Signature]
Art. 2º - O § 3º, do Artigo 7º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação específica e de uso e ocupação do solo, aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a este título".

Art. 3º - O Artigo 10 da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

[Signature]
"Art. 10 - As edificações que compõe os conjuntos de habitação de interesse social promovidos pelo setor público, poderão ser regularizadas individualmente ou no conjunto, sendo também considerados regulares, neste caso, o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infra-estrutura, os equipamentos sociais e o parcelamento do solo, após a devida anuência do Estado, se necessário for".

Art. 4º - O Artigo 14 da Lei 11.522, de 03 de maio de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha n°.	121	do proc.
n°.	631	de 1996

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 14 - A PMSP, poderá a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações declaradas, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança, de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança.

Parágrafo único - Constatada qualquer divergência nas informações declaradas ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado observada a legislação vigente, para prestar os devidos esclarecimentos ou, se for o caso, corrigir as irregularidades, sob pena de ser tornado nulo o auto de regularidade da edificação, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis."

Art. 5º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Os autos de regularidade expedidos através da sistemática instituída por esta lei não se constituirão em documentos hábeis para comprovação da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, bem como justificar pedidos de desdobro e/ou desmembramento, em desacordo com a legislação específica.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2.01, C1, S1, e E1, respeitada a legislação específica, desde que, o lote primitivo objeto do desdobro, possua regularidade registrária".

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) bem como às edificações que abriguem usos residenciais não enquadradas nas categorias R1, R2, R3 e que possuam de duas a quatro unidades habitacionais agrupadas horizontal ou verticalmente ou isoladas no mesmo terreno com até dois pavimentos acima do térreo e com até 300 m² (trezentos metros quadrados) de área total de construção".

Art. 7º - Acrescente-se o artigo 19 à Lei Municipal nº 11.522/94, renumerando-se os posteriores:

"Art. 19 - As edificações de uso industrial poderão ser regularizadas nos termos desta lei e da legislação específica, ficando vinculada à apresentação da aprovação dos órgãos estaduais por ocasião do pedido de licença de funcionamento".



Folha n°.	122	do proc.
n°.	631	de 19 96
JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - As despesas com a presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral,

krms.



Folha n°.	123	do proc.
n°.	631	de 1996
<i>R</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 459/2000, de 13/12/2000,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.098 de 08/12/2000
promulgada pela Câmara, de acordo com § 7º do artigo 42 da LOM.

Anexo:

RECEBI EM:

14 / 12 / 00

M
MARLENE GIMenes OLIVEIRA
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 124

do processo nº 631 de 19 96 28 / 12 / 2000 (a)

LEI 13.098 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(PROJETO DE LEI 631/96)
(VEREADOR JOSÉ MENTOR)

Altera a Lei Municipal nº 11.522, de 03 de maio de 1.994, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso IX, do Artigo 3º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

"IX - Estejam situadas em áreas de mananciais".

Art. 2º - O § 3º, do Artigo 7º, da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação específica e de uso e ocupação do solo, aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a este título".

Art. 3º - O Artigo 10 da Lei 11.522 de 03 de maio de 1.994 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - As edificações que compõe os conjuntos de habitação de interesse social promovidos pelo setor público, poderão ser regularizadas individualmente ou no conjunto, sendo também considerados regulares, neste caso, o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infra-estrutura, os equipamentos sociais e o parcelamento do solo, após a devida anuência do Estado, se necessário for".

Art. 4º - O Artigo 14 da Lei 11.522, de 03 de maio de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A PMSP, poderá a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações declaradas, as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de segurança, de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança.

Parágrafo único - Constatada qualquer divergência nas informações declaradas ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado observada a legislação vigente, para prestar os devidos esclarecimentos ou, se for o caso, corrigir as irregularidades, sob pena de ser tomado nulo o auto de regularidade da edificação, podendo ser aplicadas as sanções cabíveis."

Art. 5º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Os autos de regularidade expedidos através da sistemática instituída por esta lei não se constituirão em documentos hábeis para comprovação da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote, bem como justificar pedidos de desdobro e/ou desmembramento, em desacordo com a legislação específica.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2.01, C1, S1, e E1, respeitada a legislação específica, desde que, o lote primitivo objeto do desdobro, possua regularidade registrária".

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 11.522/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A cobrança de multas de que trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) bem como às edificações que abriguem usos residenciais não enquadradas nas categorias R1, R2, R3 e que possuam de duas a quatro unidades habitacionais agrupadas horizontal ou verticalmente ou isoladas no mesmo terreno com até dois pavimentos acima do terreno e com até 300 m2 (trezentos metros quadrados) de área total de construção".

Art. 7º - Acrescente-se o artigo 19 à Lei Municipal nº 11.522/94, renumerando-se os posteriores:

"Art. 19 - As edificações de uso industrial poderão ser regularizadas nos termos desta lei e da legislação específica, ficando vinculada à apresentação da aprovação dos órgãos estaduais por ocasião do pedido de licença de funcionamento".

Art. 8º - As despesas com a presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Conferido:

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

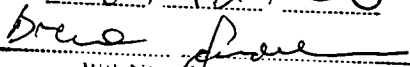
Para as devidas providências.

28/12/2000


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28/12/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 124 fls.

Arquivo em 02-01-2000

O Func. 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RP 498.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)